de expediente ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para a Câmara Municipal de Vidigueira, Praça da República, 7960 — 225 Vidigueira. As candidaturas devem ser apresentadas em suporte papel e acompanhadas, sob pena de exclusão, de fotocópias legíveis do Certificado de Habilitações Literárias, Bilhete de Identidade e cartão de contribuinte (ou cartão de cidadão), e *Curriculum Vitae* (actualizado, detalhado, datado e assinado), acompanhado dos documentos comprovativos da formação e experiência profissional indicadas, sob pena de não serem considerados na avaliação curricular. Não são aceites candidaturas enviadas por correio electrónico.

11 — Métodos de selecção: Considerando a urgência dos procedimentos concursais e atendendo à indispensabilidade de enquadramento nos serviços camarários, em tempo útil, do pessoal necessário à prossecução das actividades autárquicas, e de acordo com a possibilidade estabelecida no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, será utilizado apenas um único método de selecção obrigatório, igual para todos os candidatos, a Avaliação Curricular (AC), complementado por Entrevista Profissional de Selecção (EPS), conforme despacho do Presidente da Câmara datado de 04 de Fevereiro de 2010.

11.1 — Avaliação Curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, o percurso profissional, a relevância da experiência adquirida e da formação realizada, o tipo de funções exercidas e a avaliação de desempenho obtida.

11.2 — Entrevista Profissional de Selecção (EPS): visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e os aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal e terá uma duração prevista de 10 a 20 minutos.

11.3 — Classificação final: A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será expressa numa escala de 0 a 20 valores, resultante da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de selecção, por aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = AC \text{ x } 55\ \% + EPS \text{ x } 45\ \%$$

em que:

CF = Classificação final
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Selecção

12 — As actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação de cada um dos métodos de selecção e respectivos critérios de apreciação e ponderação bem como o sistema de valoração final, serão disponibilizadas aos candidatos sempre que solicitadas.

13 — São excluídos do procedimento os candidatos que não compareçam a qualquer um dos métodos de selecção, bem como os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos, não lhes sendo aplicado o método de selecção seguinte, os quais não constarão da lista de ordenação final.

14 — Júri do concurso:

Presidente: Carla Maria Silva Palma (Técnica Superior);

Vogais efectivos: Vasco José Margalho Capitão, Especialista de Informática, Grau I, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, Florbela Alexandra Nezário Amaro (Técnica Superior).

Vogais suplentes: José Caldas Rodrigues (Chefe de Divisão Administrativa e Financeira) e Jorge Manuel da Silva Salvador (Técnico Superior).

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efectuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

16 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

17 — Exclusão e notificação de candidatos:

17.1 — Os candidatos excluídos do procedimento são notificados para efeitos de realização da audiência dos interessados, por uma das formas previstas no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

17.2 — Os candidatos admitidos são convocados, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, para a realização dos métodos de selecção, com indicação do local, dia, data e hora em que os mesmos devam ter lugar.

18 — A publicitação dos resultados obtidos em cada um dos métodos intercalares será efectuada através de lista ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Vidigueira e disponibilizada na sua página electrónica.

19 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal e disponibilizada na sua página electrónica.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 — Dar-se-á cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, designadamente os candidatos com grau de incapacidade ou deficiência igual ou superior a 60 %, têm preferência, em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

Paços do Município de Vidigueira, 10 de Fevereiro de 2010 — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís da Rosa Narra.*

302950071

MUNICÍPIO DE VILA FLOR

Regulamento n.º 237/2010

Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel, Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor, torna público que, a Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 22 de Fevereiro de 2010, deliberou submeter, nos termos do dos artigos 117.º e 118.º do CPA; lei n.º 53-E/2006, de 29/12, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 e Lei n.º 117/2009, de 29/12; Lei n.º 2/2007, de 15/02 e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, a discussão pública, pelo prazo de 30 dias, o projecto de regulamento e tabela de taxas e outras receitas municipais do município de Vila Flor e respectiva fundamentação económico-financeira.

O projecto acima referenciado que integra o presente aviso, encontra-se também disponível para consulta na Secção de Expediente Geral da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Vila Flor, sita na Avª Marechal Carmona em Vila Flor.

Os eventuais contributos podem ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor, entregues em mão nas instalações da Câmara Municipal de Vila Flor, ou remetidos pelo correio para a seguinte morada: Avª Marechal Carmona — 5360-303 Vila Flor, ou através do e-mail: daf@municipiovilaflor.pt, ou através do fax: 278512380.

Paços do concelho de vila flor, 01 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor, *Dr Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel.*

Preâmbulo

No quadro dos trabalhos relativos à adaptação da "Tabela de Taxas do Município de Vila Flor" ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro) procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da respectiva fundamentação económico-financeira. Esse estudo abrangeu igualmente os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais no Concelho de Vila Flor, na medida em que o artigo 16.º, n.º 1, da nova Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) veio dispor que «os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais ou pelos serviços municipalizados não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens» (ênfase aditada).

Com efeito, importa notar que face ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e à nova Lei das Finanças Locais, o elemento distintivo entre taxas e preços reside, justamente, no valor paramétrico que para umas e outras representam os respectivos custos: ao passo que as taxas não podem, em circunstância alguma, ser superiores aos custos da actividade pública local, ao benefício auferido pelo particular ou às exterioridades negativas causas por certas actividades, os preços não podem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados, medidos em situação de eficiência produtiva.

Neste aspecto nota-se uma particular diferença em relação à anterior Lei das Finanças Locais, que admitia a possibilidade de as tarifas e preços poderem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com o fornecimento dos bens e com a prestação dos serviços (artigo 20.º, n.º 3 da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto).

Assim, procedeu-se ao estudo económico e financeiro dos custos directa e indirectamente suportados com a actividade económica de tratamento e distribuição de água para consumo público e de recolha,

tratamento e rejeição de efluentes no Concelho de Vila Flor, de modo a avaliar em que medida o sistema tarifário constante do Regulamento do Serviço de Saneamento e Abastecimento de Água se encontra devidamente suportado pela análise económica e financeira.

Os resultados desse estudo — que consta da presente proposta de regulamento dela fazendo parte integrante — apontam para a necessidade de revisão das tarifas de fornecimento de água e de recolha de águas residuais constantes da "Tabela de Taxas por Prestação de Serviços ao Público" anexa ao "Regulamento do Serviço de Saneamento e Abastecimento de Água ao Concelho de Vila Flor", de modo a que estas passem a reflectir de forma apropriada aos custos directa e indirectamente suportados pela entidade gestora, medidos em situação de eficiência produtiva.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara apresenta à Assembleia Municipal a presente proposta de alteração ao "Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Vila Flor":

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo e do artigo 16.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro de 2007.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento, define as tarifas de abastecimento de água e ligação de esgotos do Município de Vila Flor, explicitando a respectiva fundamentação económica e financeira, e revoga a "Tabela de Taxas por Prestação de Serviços ao Público" anexa ao "Regulamento do Serviço de Saneamento e Abastecimento de Água ao Concelho de Vila Flor".

Artigo 3.º

Disposição final

1 — Mantém-se em vigor o "Regulamento do Serviço de Saneamento e Abastecimento de Água ao Concelho de Vila Flor".

2 — A "Tabela de Taxas por Prestação de Serviços ao Público" anexa ao "Regulamento do Serviço de Saneamento e Abastecimento de Água ao Concelho de Vila Flor" é substituída pela Secção II do Capítulo V da tabela de taxas municipais do concelho de Vila Flor.

Artigo 4.º

Actualização e revisão

1 — Os preços constantes da secção II do Capítulo V, podem ser actualizados anualmente pela Câmara Municipal no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 64.º, n.º 1, alínea *j*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em função da taxa de variação média anual do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia...

Projecto de Regulamento e tabela de Taxas Municipais

Preâmbulo

De acordo com o artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e Lei n.º 117/2009, de 29/12, as taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas em 1 de Maio de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que prevêem a sua cobrança se mostrem conformes ao RGTAL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da "Tabela de Taxas do Município de Vila Flor" com as normas do RGTAL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflecte-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do projecto de regulamento e tabela de taxas do Município de Vila Flor, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e critérios de actualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas *a*), *e*) e *h*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, alterada pela Lei n.º 117/2009, de 29/12.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, operações urbanísticas, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

Artigo 3.º

Incidência

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III, IV, e V e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Vila Flor, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 1.º

Fundamentação económico-financeira

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é fixada tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e em função dos usos e tipologias das edificações.

4 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 4.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com excepção das taxas cujo fim é desincentivar actos ou operações, bem como das taxas sobre actividades com impacto ambiental negativo.

2 — As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 5.º

Actualização e revisão

1 — O valor das taxas definido na tabela anexa é actualizado, de acordo com a taxa de inflação, sempre que o executivo o delibere.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respectiva a fundamentação económico-financeira.

Artigo 6.º

Isenções e reduções

1 — As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respectivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da actividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.

2 — Estão isentas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos actos e factos que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da lei de Liberdade Religiosa.

5 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.

6 — Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.

7 — As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

8 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 7.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

3 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — Às taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo a ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.

6 — No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

7 — Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.

8 — A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta registada com aviso de recepção.

9 — Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 8.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 — Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 — Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na lei Geral Tributária.

5 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 9.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 10.º

Formas de extinção

1 — As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu presidente, da qual conste a avaliação dos bens em causa.

Artigo 11.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum acto ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal, no próprio dia da liquidação, sempre em momento anterior à prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitem.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — Quando a liquidação dependa da organização de processo administrativo, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.

7 — É proibida a concessão de moratórias.

8 — As licenças previstas na tabela anexa caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo for fixado por lei ou expresso no respectivo documento.

9 — A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

10 — Salvo disposição em contrário, as licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos termos e condições.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 13.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 14.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 15.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respectiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respectivo original.

Artigo 16.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 17.º

Cobrança coerciva

1 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 18.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 19.º

Objecto

1 — Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

a) Prestação de serviços administrativos;
b) Ocupação dos domínios público e privado do Munícipio;
c) Higiene e salubridade;
d) Cemitérios;
e) Ambiente;
f) Tr
g) Actividades Económicas
h) Espectáculos e Divertimentos Públicos;
i) Cultura, Desporto e Tempos Livres;

Artigo 20.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos das taxas referidas na alínea *a*) do artigo anterior os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.

2 — No caso previsto na alínea *d*) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respectiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º

3 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

4 — No caso previsto na alínea *f*) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.

5 — As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com aparcamento privativo e com rampas fixas de acesso.

6 — Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

7 — Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea *f*) do artigo 20.º, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afectos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.

8 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respectivo bilhete de identidade e acompanhadas de adulto;
b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;
c) Os doadores de peças inclusas nas colecções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

9 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50 % nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

a) Munícipes munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;
b) Jovens portadores do cartão jovem;
c) Reformados ou aposentados;
d) Estudantes de qualquer grau de ensino;
e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;
f) Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.

10 — A Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 21.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — A remoção de veículos de veículos e outros objectos da via pública ficam sujeitas às despesas de remoção a calcular, caso a caso, pela unidade orgânica responsável nos termos constantes da tabela em anexo.
2 — As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea *g*) do artigo 20.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.
3 — Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.
4 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea *d*) do artigo 18.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.
5 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.
6 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, não há lugar a liquidação e cobrança das taxas no ano de instalação.
7 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.
8 — No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
b) Planta de localização;
c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

9 — Não se realizando a vistoria requerida pelo particular por culpa imputável ao mesmo, deve ser o interessado proceder a novo pedido e, cumulativamente, ao pagamento de nova taxa.
10 — Sempre que se presuma a existência de vários interessados em determinados bens ou serviços, poderá ser promovida a adjudicação em hasta pública, sendo a base de licitação calculada em função dos valores e nas condições previstas na tabela anexa.

CAPÍTULO IV

Taxas devidas por operações urbanísticas

Artigo 22.º

Objecto

São devidas pelas operações urbanísticas as taxas constantes da tabela anexa, abrangendo:

a) Os pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas directamente relacionadas;
b) A emissão dos alvarás de licença, de licença parcial e de autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);
c) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento previstas no RJUE;
d) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização previstas no RJUE;
e) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos;
f) Operações de edificação e demolição;
g) Execução das operações urbanísticas;
h) Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU);
i) Ocupação e utilização da via pública por motivo de obras;
j) Vistorias;
k) Utilização das edificações;
l) Licenciamentos e autorizações de instalações específicas.

Artigo 23.º

Isenções e reduções

1 — As operações urbanísticas podem ser isentas de taxas ou beneficiar de uma redução até 50 % do valor por deliberação fundamentada da Câmara Municipal nos casos de:

a) Pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
b) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efectuar na parte sobrante daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam;
c) Edificações destinadas a explorações agrícolas ou actividades agro-pecuárias;
d) Construções, reconstruções ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que as mesmas respeitem, na sua estrutura arquitectónica e nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região;
e) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

2 — O valor da TRIU poderá ser objecto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes publicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objecto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligados àquele operação urbanística.
3 — O valor do montante a reduzir, nos casos em se verifiquem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50 % do valor da TRIU, é determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido ao valor desta.
4 — A renovação da licença ou da comunicação prévia admitida não está sujeita ao pagamento da TRIU.
5 — O cálculo do valor da TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respectivas operações urbanísticas sejam objecto de cedência ao Município, por compensação em espécie.
6 — O valor da TRIU poderá ser igualmente objecto de redução até 50 % quando se trate de operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural.

Artigo 24.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — Os pedidos para prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado no prazo máximo de 30 dias a contar a data da notificação do deferimento do referido pedido de prorrogação, considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.
2 — Na falta do pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade da licença, autorização ou da comunicação prévia no prazo indicado, proceder-se-á à sua cobrança aquando da liquidação do montante devido pela emissão do alvará de autorização de utilização do edifício ou da fracção.

3 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura de paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

4 — Para efeitos de liquidação de taxas é contabilizada toda a área bruta de construção, a qual quando objecto de medição se arredonda por excesso no total de cada espécie.

5 — No licenciamento ou admissão de comunicação prévia referentes a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

6 — Quando se verifiquem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na apresentação da comunicação prévia e as áreas licenciadas ou admitidas, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7 — Quando se trata de projectos de alteração a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo para os efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias, de acordo com a taxa prevista no artigo [...] da tabela em anexo.

8 — O pagamento da TRIU é efectuado no momento da emissão dos alvarás de licença ou autorização, ou da admissão da comunicação prévia.

9 — As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.

10 — Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.

11 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.

12 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo [17.º] da tabela em anexo.

13 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respectiva taxa.

14 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.

Artigo 25.º

Autoliquidação

1 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º -A do RJUE, após ter sido admitida a comunicação prévia, devem os serviços oficiar ao requerente o valor para liquidação das taxas devidas pela respectiva operação urbanística, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

2 — Caso os serviços venham a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se encontra correcta, deve o mesmo ser notificado do valor correcto de liquidação e respectivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.

3 — Nos casos em que o valor pago pelo requerente for superior àquele que era efectivamente devido, o município devolve a quantia entregue a mais, salvo se o requerente solicitar que o remanescente de que é credor seja utilizado para pagamento de qualquer outra taxa por ele devida em acto subsequente.

4 — No caso previsto no número anterior, no final do procedimento, o município devolverá a quantia remanescente ao requerente.

CAPÍTULO V

Publicidade

Artigo 26.º

Objecto

1 — Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2 — As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3 — As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

Artigo 27.º

Isenções e reduções

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 30 x 40 cm.

Artigo 28.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Contra-Ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas colectivas.

3 — As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

5 — Às infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 30.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público.

Artigo 31.º

Norma revogatória

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

Artigo 32.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia...

A — Introdução

A lei de Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, determina na alínea *c*) do artigo 10.º, que constitui receita do Município o produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município. De acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do mesmo diploma legal, os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais. A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Das novas regras previstas no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, sobressai a exigência de que os novos regulamentos prevejam, aquando da criação das taxas ou da alteração do seu valor, a fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, designadamente ao nível dos custos directos e indirectos, dos encargos financeiros, das amortizações e dos investimentos realizados ou a realizar pelo Município.

A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial ou ambiental. O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo, deste valor poder ser fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo, consoante visem fomentar ou desencorajar a prática de determinados actos ou procedimentos.

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente: *a*) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias; *b*) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; *c*) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal; *d*) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento; *e*) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva; *f*) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil; *g*) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental; e *h*) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional. As taxas Municipais podem, também, incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

B — Objectivos e metodologia

O estudo de fundamentação económico-financeira destinou-se a identificar os custos suportados pelo Município de Vila Flor com o objectivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar pelo Município com referencia a 31 de Dezembro de 2007, com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas da Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, em especial, quanto ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º que dispõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Na elaboração deste estudo, foram assumidos pressupostos e hipóteses simplificadoras. Não dispondo a Câmara de um sistema de contabilidade de custos concluído à data que permitisse identificar com maior rigor os custos de funcionamento das diversas unidades orgânicas, assim como dos equipamentos municipais onde se cobram taxas, havia que encontrar um método que permitisse, por um lado, estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa e, por outro lado, assegurar a necessária uniformização de critérios para os valores cobrados. Salvo indicação em contrário, todos os cálculos foram feitos tendo por base os valores inscritos no balancete analítico, a 31 de Dezembro de 2007, disponibilizado pelo Município.

Pressupostos

Divisões

De acordo com o organigrama apresentado e informações adicionais fornecidas pelo Município foram identificadas as seguintes divisões:

A — Administração Municipal;
B — Div. Administ. e Financeira;
C — Div. de Obras, Habitação e Urb.;
D — Serv. de Educ., Cultura e Recreio.

Imputação

Não havendo contabilidade de custos optou-se por um critério de imputação baseado no peso relativo do pessoal afecto a cada divisão da qual resultou a seguinte distribuição:

Divisões	Mapa I	Mapa III
Administração Municipal	7,06 %	7,06 %
Div. Administ. e Financeira	15,86 %	15,86 %
Div. de Obras, Habitação e Urb.	48,93 %	48,93 %
Serv. de Educ., Cultura e Recreio	28,16 %	28,16 %

Códigos Desincentivos

Desincentivo	
Código	%
D 01	0,00 %
D 02	5,00 %
D 03	10,00 %
D 04	15,00 %
D 05	20,00 %
D 06	25,00 %
D 07	30,00 %
D 08	35,00 %
D 09	40,00 %
D 10	45,00 %
D 11	50,00 %
D 12	55,00 %
D 13	60,00 %
D 14	65,00 %
D 15	70,00 %
D 16	75,00 %
D 17	80,00 %
D 18	85,00 %
D 19	90,00 %
D 20	95,00 %
D 21	100,00 %

Cálculos Auxiliares

Procedeu-se ao cálculo do período de trabalho anual em minutos através da seguinte formula: minutos trabalhados = 52 semanas x 5 dias x 7 horas x 60 minutos — (25 dias de férias + 12 feriados) x 7 horas x 60 minutos = 93.660 minutos.

Calculo do período de trabalho anual em minutos:

109.200 — Minutos trabalhados no ano
15.540 — Minutos descontados
93.660 — Minutos por funcionário

Para achar um critério de imputação dos custos optou-se por efectuar uma ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas. O cálculo do factor de ponderação de imputação dos custos foi efectuado com base na proporção encontrada entre as receitas geradas pelas taxas e o total das receitas do Município, nos seguintes termos:

Calculo do factor de ponderação das receitas:

605.973,04 — Receitas resultantes das taxas;
8.809.380,74 — Total de receitas;
8,00 % — Majoração;
14,88 % — Factor de ponderação. ([1])

([1]) — (Receitas resultantes das taxas/Total de receitas) + Majoração

Partindo dos valores inscritos na conta 64 — Custos com o pessoal, foi apurado o custo por minuto de cada divisão.

A imputação foi efectuada pelo número de minutos dispendido em cada unidade orgânica e por taxa.

Calculo do custo com pessoal por minuto:

2.472.257,00 — Custo com pessoal;
192 — Numero de funcionários;

93.660 — Minutos trabalhados por funcionário;
0,1375 — Custo minuto por funcionário. (2)

(2) — (custo com pessoal/numero de funcionários)/minutos trabalhados por funcionário
Vidé nota explicativa no mapa V.

Calculo do TRIU:

3.031.184,25 — Valor do PPI;
125.915,98 — Receita IMI;
497.366,16 — Receita IMT;
30 — Anos de Amortização;
10,00 % — Coeficiente de Desenvolvimento;
23.676,00 — M^2 edificados no ano;
3,22 — Valor do TRIU. (3)

(3) — ((valor do PPI/Anos de Amort.)/(M^2 edificados no ano x (1 + Coeficiente de desenv.))
* (valor do PPI/(valor do PPI + receita IMI + receita IMT))

MAPA I

Balancete de Custos

Procedeu-se à imputação dos custos a cada uma das divisões tendo em conta a percentagem que resulta do peso relativo do pessoal afecto a cada divisão e o factor de imputação dos custos resultante da ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas.

Para o apuramento destes valores não concorreram os valores inscritos nas contas 63 (Impostos) e conta 69 (Custos extraordinários) pelo facto de os respectivos valores não serem imputáveis no cálculo das taxas, bem como os valores das contas 64 (custos com o pessoal) e conta 66 (amortizações) as quais serviram de base ao cálculo do Mapa III Amortizações e do cálculo do "custo minuto por funcionário".

POCAL	Descrição	Valor	Não Imputáveis		Imputação			
			Taxa	Valor	Administração Municipal	Div Administ e Financeira	Div. de Obras, Habitação e Urb	Serv de Educ., Cultura e Recreio
61+62+65+67+68	Valores das contas 61+62+65+67+68	1 870 696,65		1 592 360,85	19 637,86	44 141,01	136 188,95	78 367,98
62	fornecimentos e serviços externos	1 737 927,73		1 479 346,25	18 244,11	41 008,19	126 523,22	72 805,97
621	subcontratos	274 515,81		233 671,36	2 881,76	6 477,48	19 985,08	11 500,13
62101	transportes escolares	269 514,51		229 414,19	2 829,26	6 359,47	19 620,98	11 290,61
62102	espectáculos culturais e recreativos	4 977,10		4 236,57	52,25	117,44	362,34	208,50
62103	sinalização e transito	24,20		20,60	0,25	0,57	1,76	1,01
622	fornecimentos e serviços	1 463 411,92		1 245 674,89	15 362,34	34 530,70	106 538,14	61 305,84
62211	electricidade	353 981,37		301 313,46	3 715,96	8 352,55	25 770,27	14 829,13
62212	combustiveis	49 687,64		42 294,75	521,60	1 172,43	3 617,32	2 081,53
62213	água	262 471,01		223 418,67	2 755,32	6 193,27	19 108,20	10 995,54
62214	outros fluidos	24 779,66		21 092,76	260,13	584,70	1 803,99	1 038,08
62216	livros e documentação tecnica	963,55		820,19	10,11	22,74	70,15	40,37
62217	material de escritorio	31 665,83		26 954,36	332,42	747,19	2 305,31	1 326,56
62218	artigos para oferta	11 345,49		9 657,43	119,10	267,71	825,97	475,29
62219	rendas e alugueres	9 769,76		8 316,14	102,56	230,53	711,25	409,28
62221	despesas de representação	1 388,20		1 181,65	14,57	32,76	101,06	58,16
62222	comunicação	69 110,89		58 828,07	725,50	1 630,74	5 031,36	2 895,22
62223	seguros	70 217,63		59 770,14	737,12	1 656,86	5 111,93	2 941,59
62225	transportes	10 093,42		8 591,65	105,96	238,16	734,81	422,84
62227	deslocações e estadas	542,55		461,83	5,70	12,80	39,50	22,73
62229	honorários	9 610,10		8 180,24	100,88	226,76	699,63	402,59
62232	conservação e reparação	2 517,05		2 142,55	26,42	59,39	183,24	105,45
62233	publicidade e propaganda	10 003,72		8 515,29	105,02	236,05	728,28	419,08
62234	limpeza, higiene e conforto	14 942,58		12 719,31	156,86	352,59	1 087,84	625,98
62236	trabalhos especializados	207 564,51		176 681,56	2 178,93	4 897,70	15 110,94	8 695,38
62238	alimentação (prestação serviços)	58 245,97		49 579,71	611,44	1 374,37	4 240,38	2 440,06
62239	formação	996,50		848,23	10,46	23,51	72,55	41,75
62241	material de educação cultura e recreio	13 835,44		11 776,90	145,24	326,46	1 007,24	579,60
62244	material de transporte	20 024,50		17 045,11	210,21	472,50	1 457,81	838,87
62245	taxa de expediente com empréstimos bancários	143,50		122,15	1,51	3,39	10,45	6,01
62246	restituições	2 065,01		1 757,76	21,68	48,73	150,34	86,51
62249	material de consumo clínico	103,02		87,69	1,08	2,43	7,50	4,32
62290	encargos de cobrança	14 061,30		11 969,16	147,61	331,79	1 023,68	589,06
62298	outros fornecimentos e serviços	213 281,72		181 548,12	2 238,95	5 032,60	15 527,16	8 934,88
63	transfer. e subsídios correntes c. prest. sociais	875 808,76	N/I	–	–	–	–	–
64	custos com o pessoal	2 472 257,00	N/I	–	–	–	–	–
65	outros custos e perdas operacionais	431,44		367,25	4,53	10,18	31,41	18,07
651	impostos e taxas	187,69		159,76	1,97	4,43	13,66	7,86
652	quotizações	243,75		207,48	2,56	5,75	17,75	10,21
66	amortizações do exercício	129 415,93	N/I	–	–	–	–	–
68	custos e perdas financeiras	132 337,48		112 647,35	1 389,23	3 122,64	9 634,33	5 543,94
681	juros suportados	132 337,48		112 647,35	1 389,23	3 122,64	9 634,33	5 543,94
6811	em moeda nacional	132 337,48		112 647,35	1 389,23	3 122,64	9 634,33	5 543,94
68112	de médio e longo prazo	132 337,48		112 647,35	1 389,23	3 122,64	9 634,33	5 543,94
681121	empréstimos bancarios	121 712,83		103 603,51	1 277,70	2 871,94	8 860,84	5 098,84
681123	outros empréstimos obtidos	10 624,65		9 043,84	111,53	250,70	773,49	445,09
69	custos e perdas extraordinárias	583 217,63	N/I	–	–	–	–	–

MAPA II

Custos com o Pessoal

O apuramento dos custos com o pessoal partindo da identificação do número de funcionários afectos a cada divisão do Munícipio, abrangeu os custos com o pessoal respeitantes aos abonos tal como fornecidos pelo Município e retirados das fichas cadastrais, nos termos seguintes:

Secção	N.º Funcionários	Abonos
Administração Municipal		
Administração Municipal	5	133 853,53
Div. Administ. e Financeira		
Divisão Administrativa e Financeira	6	92 509,90
Secção de Expediente Geral	2	29 758,67
Secção Recursos Humanos	2	32 235,52
Secção Contabilidade	3	51 111,86
Tesouraria	1	18 055,23
Informática	1	29 338,45
Aprovisionamento	3	47 859,61
Div. de Obras, Habitação e Urb.		
Divisão de Obras, Habitação e Urbanismo	11	182 981,42
Obras Particulares	3	41 064,60
Sector Àguas e Saneamento	10	143 543,07
Cemitérios	2	21 790,21
Mercado Muncipal	2	20 518,05
Oficina e Parque de Viaturas	2	24 734,33
Carpintaria e Serrelharia	4	50 553,13
Polidesportivo	1	15 123,08
Vias, Jardins e outros espaços publicos	30	427 968,81
Serv. de Educ., Cultura e Recreio		
Serviço de Educação, Cultura e Recreio	2	32 972,42
Biblioteca	3	66 180,19
Acção Social	1	29 830,43
Educação	24	121 423,06
Piscina Municipal Coberta	6	23 899,68
Centro Cultural	1	9 883,91
Espaço Internet	3	30 905,79
Parque de Campismo e Piscina Municipal	3	44 394,84
Parque de Campismo	33	87 804,49
Piscina Municipal Descoberta	25	69 718,55
Gabinete de Apoio ao Cidadão	3	17 150,14

MAPA III

Amortizações

Para apuramento dos custos das amortizações começou-se por imputar o custo das amortizações às divisões de acordo com o critério adoptado e que se baseou na percentagem que resulta do peso relativo do pessoal afecto a cada divisão.

impI POCAL	Descrição	Valor	Não Imputaveis		Administração Municipal	Div. Administ. e Financeira	Div. de Obras, Habitação e Urb.	Serv. de Educ., Cultura e Recreio
			Taxa	Valor				
6621	terrenos e recursos naturais	100,43		85,49	1,05	2,37	7,31	4,21
6622	edificios e outras construções	4 557,79		3 879,65	47,85	107,55	331,81	190,94
6622108	outros	1 904,81		1 621,40	20,00	44,95	138,67	79,80
6622212	outras	2 652,98		2 258,25	27,85	62,60	193,14	111,14
6623	equipamento básico	82 940,67		70 600,16	870,68	1 957,07	6 038,18	3 474,58
6624	equipamento de transporte	12 944,89		11 018,86	135,89	305,45	942,40	542,29
6625	ferramentas e utensílios	1 736,27		1 477,94	18,23	40,97	126,40	72,74
6626	equipamento administrativo	8 440,07		7 184,30	88,60	199,15	614,45	353,57
6628	outras imobilizações corporeas	18 687,81		15 907,30	196,18	440,96	1 360,49	782,88

MAPA VII

Calculo das Taxas

A) Taxas Gerais

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na execução de cada acto. O critério adoptado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da actividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma analise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o beneficio auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município — sempre que o custo da actividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas — e para o desincentivo à prática de certos actos ou operações — sempre que o custo da actividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

B) Urbanismo e Edificação

As taxas municipais que integram o capítulo do Urbanismo e Edificação agrupam-se em três grandes grupos:

1 — Taxas Administrativas, como contrapartida pelo serviço prestado pelo sector urbanístico do Município e que reflectem os custos directos e indirectos suportados.

2 — Taxa municipal de urbanização referente à compartição na realização, manutenção e reforço dos equipamentos e infra-estruturas gerais do Município

3 — A taxa devida pela ocupação da via pública

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que cria o regime de taxas locais, procedeu-se à reformulação e cálculo das taxas que integram este capitulo para que, quer as taxas administrativas urbanísticas, quer a taxa municipal de urbanização reflictam os seus custos e a comparticipação que é exigida aos agentes económicos e às famílias por cada operação urbanística que efectuam.

Desta forma as taxas administrativas urbanísticas passam a reflectir de forma clara, transparente e proporcional a totalidade dos custos correspondentes, à entrada do pedido, aperfeiçoamento e à tramitação dos mesmos, bem como a apreciação pelos funcionários do Município do pedido e por último a emissão dos títulos ou outro documento administrativo.

Por outro lado a o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 116.º do RJEU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela sua republicação com a Lei n.º 60/2007, de 4 de

Setembro, obrigam a necessidade de se apresentar a fundamentação económica da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas

A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIU = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

a) TRIU — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas.

b) M1 — Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados).

c) K1 — Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1/\beta2) \times \beta3$$

c.1) β1 — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais envolvidas neste estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil).

c.2) β2 — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais em estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes (M^2 x (1 + taxa crescimento).

c.3) β3 — Corresponde a seguinte ponderação: PPI/(PPI + IMI + IMT)

d) K2 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I do Mapa III do estudo.

e) K3 — Coeficiente que traduz as diversas zonas de edificação do Município e assume os valores constantes no Quadro II do Mapa III do estudo.

f) K4 — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de edificação segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro III do Mapa III do estudo.

Os coeficientes constantes nos três quadros acima referidos foram previamente propostos aos municípios, tendo por base pressupostos teóricos.

Valor da TRIU 3,22

QUADRO I

Zonamento por Áreas

	Habitação	Comércio e Serv.	Turismo	Industria
Área Consolidada	50,00 %	88,00 %	96,00 %	96,00 %
Área de Expansão	100,00 %	110,00 %	120,00 %	120,00 %
Outras Areas	120,00 %	132,00 %	144,00 %	144,00 %

QUADRO II

Zonamento por Freguesias

	Habitação	Comércio e Serv.	Turismo	Industria
Freguesia I (1)	90,00 %	100,00 %	100,00 %	100,00 %
Freguesia II (2)	75,00 %	75,00 %	75,00 %	75,00 %
Freguesia III (3)	50,00 %	50,00 %	50,00 %	50,00 %

(1) — Vila Flor
(2) — Samões; Vilas Boas; Freixiel; Seixo de Manhoses; Santa Comba da Vilariça
(3) — Outras

QUADRO III

Tipologia

	Habitação	Comércio e Serv.	Turismo	Industria
M e BH3p	100,00 %	100,00 %	100,00 %	100,00 %
BH+3p	125,00 %	125,00 %	125,00 %	125,00 %

QUADRO IV

Ocupação Via Pública

	Área consolidada	Área de expansão	Outras
Até 30 dias	10,00 %	7,50 %	5,00 %
30 a 90 dias	15,00 %	12,50 %	10,00 %
+ 90 dias	20,00 %	17,50 %	15,00 %

A taxa para a ocupação da via publica corresponde à contrapartida pela utilização de um bem do domínio publico, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área ocupada, de acordo com a fórmula seguinte:

Ocupação da via publica = M1 x K1 x K5

a) M1 — Área de ocupação (em metros quadrados).

b) K1 — Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1/\beta2) \times \beta3$$

b.1) β1 — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil).

b.2) β2 — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes (M^2 × (1 + taxa crescimento).

b.3) β3 — Corresponde a seguinte ponderação: PPI/(PPI + IMI + IMT)

c) K5 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e ao período correspondente de ocupação da via publica, assumindo os valores constantes no Quadro IV do Mapa VII do estudo.

C) Tabelas de taxas

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	CAPÍTULO I				–	–	–	–			–	–
	Serviços administrativos				–	–	–	–			–	–
	Artigo 10. da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro alínea *a*), n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro				–	–	–	–			–	–
	Artigo 1.º				–	–	–	–			–	–
	Preparos				–	–	–	–			–	–
1 —	Podem ser exigidos Preparos para a prática dos actos referidos no artigo seguinte a que correspoderá 50 % da fixada para a prática do acto requerido				–	–	–	–			–	–
	Artigo 2.º				–	–	–	–			–	–
	Actos diversos				–	–	–	–			–	–
1 —	Certificações, declarações, autenticações, conferições, atestados e averbamentos requeridos por particulares e não especificados nesta tabela:				–	–	–	–			–	–
	a) Por cada folha	9	B		1,19	–	4,38	5,58			5,58	5,60
	b) Por cada folha em acrescimo à primeira	2	B		0,27	–	0,97	1,24			1,24	1,20
	c) *d*eclarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes, por cada	7	B		0,93	–	3,41	4,34			4,34	4,30
2 —	Alvaras diversos não especialmente previstos nesta tabela — por cada alvará:	20	B		2,75	–	10,10	12,85		d1	25,70	25,70
3 —	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam do interesse público- por cada edital	5	B		0,66	–	2,43	3,10			3,10	3,10
4 —	A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, devera ser cobrada segundo a Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro				–	–	–	–			–	–
5 —	Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
6 —	Reproduções:				–	–	–	–			–	–
	a) Cópias autenticadas de documentos arquivados em processos administrativos — por cada folha	5	B		0,69	–	2,53	3,21			3,21	3,20
	b) Cópia simples — por cada folha:				–	–	–	–			–	–
	b.1) Formato A4 (Preto e Branco)	1	B		0,13	–	0,49	0,62			0,62	0,60
	b.2) Formato A3 (Preto e Branco)	1	B		0,13	–	0,49	0,62			0,62	0,60
	b.3) Outro formato (A preto e branco)	1	B		0,13	–	0,49	0,62			0,62	0,60

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	b.4) Formato A4 (a cores)	1	B		0,13	–	0,49	0,62			0,62	0,60
	b.5) Formato A3 (a cores)	1	B		0,13	–	0,49	0,62			0,62	0,60
	b.6) Outeo formato (acores)	1	B		0,13	–	0,49	0,62			0,62	0,60
	c) Cópias em suporte digital — por cada folha:				–	–	–	–			–	–
	c.1) Em disquete	5	B		0,66	–	2,43	3,10			3,10	3,10
	c.2) Em CD	5	B		0,66	–	2,43	3,10			3,10	3,10
	c.3) Outro material	5	B		0,66	–	2,43	3,10			3,10	3,10
	c.4) Material a ceder pelo município, acresce a taxa prevista no capítulo (Rendimentos Próprios)				–	–	–	–			–	–
7 —	Fornecimento de reprodução de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos — por cada folha:				–	–	–	–			–	–
	a) Em papel transparente A4	5	C		0,67	–	7,65	8,32			8,32	8,30
	b) Em papel transparente A3	5	C		0,67	–	7,65	8,32			8,32	8,30
	c) Em papel normal A4	5	C		0,67	–	7,65	8,32			8,32	8,30
	d) Em papel normal A3	5	C		0,67	–	7,65	8,32			8,32	8,30
	e) Fornecimentos de fotocópias avulsas de processos:				–	–	–	–			–	–
	e.1) Tamanho A4	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	e.2) Tamanho A3	4	C		0,55	–	6,23	6,78			6,78	6,80
	f) Cartografia em papel ou raster:				–	–	–	–			–	–
	f.1) Tamanho A4:				–	–	–	–			–	–
	f.1.1) Ampliação a 1:2000	8	C		1,12	–	12,75	13,87			13,87	13,90
	f.1.2) Ampliação a 1:5000	8	C		1,12	–	12,75	13,87			13,87	13,90
	f.1.3) Ampliação a 1:10 000	8	C		1,12	–	12,75	13,87			13,87	13,90
	f.2) Tamanho A3:				–	–	–	–			–	–
	f.2.1) Ampliação a 1:2000	8	C		1,12	–	12,75	13,87			13,87	13,90
	f.2.2) Ampliação a 1:5000	11	C		1,57	–	17,85	19,42			19,42	19,40
	f.2.3) Ampliação a 1:10 000	16	C		2,25	–	25,49	27,74			27,74	27,70
	f.3) Tamanho A1:				–	–	–	–			–	–
	f.3.1) Ampliação a 1:2000	16	C		2,25	–	25,49	27,74			27,74	27,70
	f.3.2) Ampliação a 1:5000	20	C		2,70	–	30,59	33,29			33,29	33,30
	f.3.3) Ampliação a 1:10 000	25	C		3,37	–	38,24	41,61			41,61	41,60
	f.4) Tamanho A0:				–	–	–	–			–	–
	f.4.1) Ampliação a 1:2000	41	C		5,62	–	63,73	69,36			69,36	69,40
	f.4.2) Ampliação a 1:5000	49	C		6,75	–	76,48	83,23			83,23	83,20
	f.4.3) Ampliação a 1:10 000	59	C		8,10	–	91,77	99,87			99,87	99,90

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	g) Ortofotomapas:				–	–	–	–			–	–
	g.1) Papel Normal:				–	–	–	–			–	–
	g.1.1) 1:10 000	25	C		3,37	–	38,24	41,61			41,61	41,60
	g.1.2) 1:5 000	20	C		2,70	–	30,59	33,29			33,29	33,30
	g.1.3) 1:5 000 (0,9 km x 1,3 km)	8	C		1,12	–	12,75	13,87			13,87	13,90
	g.2) Papel Fotográfico:				–	–	–	–			–	–
	g.2.1) 1:10 000	25	C		3,37	–	38,24	41,61			41,61	41,60
	g.2.2) 1:5 000	20	C		2,70	–	30,59	33,29			33,29	33,30
	g.2.3) 1:5 000 (0,9 km x 1,3 km)	10	C		1,35	–	15,30	16,65			16,65	16,60
	g.3) Raster em CD:				—	–	–	–			–	–
	g.3.1) 1:10 000	50	C		6,87	–	77,91	84,78			84,78	84,80
	g.3.2) 1:5 000	50	C		6,87	–	77,91	84,78			84,78	84,80
	g.3.3) 1:5 000 (0,9 km x 1,3 km)	16	C		2,25	—	25,49	27,74			27,74	27,70
8 —	As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de procedimento, caderno de encargos e outros elementos que deles façam parte integrante, quando não disponibilizados gratuitamente, por força da lei, serão fornecidos aos interessados por:				–	–	–	–			–	–
	a) Cópia processo:	20	C		2,75	–	31,16	33,91			33,91	33,90
	b) Em suporte informático, com fornecimento do material	8	C		1,12	–	12,75	13,87			13,87	13,90
	b) Pela composição e organização do processo	8	C		1,12	–	12,75	13,87			13,87	13,90
9 —	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado e não especialmente previsto nesta tabela — por cada folha	9	B		1,19	–	4,38	5,58			5,58	5,60
10 —	Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais	123	C		16,87	–	191,20	208,07			208,07	208,10
11 —	Outros registos, inscrições e acreditações legais não especificados nesta tabela, por cada	14	B		1,99	–	7,30	9,29			9,29	9,30
12 —	Pelo uso do brasão, da bandeira, do logótipo e de outras marcas registadas a favor do Município	10	B		1,33	–	4,87	6,20			6,20	6,20
13 —	Guarda e depósito de bens em local reservado do Município, por m^2 e por dia ou fracção:	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
14 —	Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente	10	B		1,33	–	4,87	6,20			6,20	6,20
15 —	Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada 5 dias	14	B		1,99	–	7,30	9,29			9,29	9,30
16 —	Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal são devidas as taxas fixadas em legislação aplicável se outras não forem fixadas pela Assembleia Municipal	14	B		1,99	–	7,30	9,29			9,29	9,30
17 —	Outros licenciamentos não especificados nesta tabela	29	B		3,98	–	14,61	18,59			18,59	18,60

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	CAPÍTULO II				–	–	–	–			–	–
	Urbanismo				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 4/09				–	–	–	–			–	–
	SECÇÃO I				–	–	–	–			–	–
	Pedidos de informação				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro				–	–	–	–			–	–
	Artigo 3.º				–	–	–	–			–	–
	Pedidos de informação diversa				–	–	–	–			–	–
1 —	Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea *a*) e *b*), n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cércea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamento)	20	C		2,74	–	31,10	33,85			33,85	33,80
2 —	Pela apreciação de pedidos de operações de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas e compropriedade	30	C		4,11	–	46,64	50,75			50,75	50,80
	Artigo 4.º				–	–	–	–			–	–
	Informação prévia				–	–	–	–			–	–
1 —	Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14.º do RJUE:				–	–	–	–			–	–
	a) Operações de loteamento:				–	–	–	–			–	–
	a.1) Até 5 lotes	60	C		8,23	–	93,29	101,52			101,52	101,50
	a.2) Por cada lote em acréscimo	15	C		2,06	–	23,33	25,38			25,38	25,40
	b) Obras de urbanização.	40	C		5,49	–	62,19	67,67			67,67	67,70
	c) Obras de edificação	40	C		5,49	–	62,19	67,67			67,67	67,70
	d) Obras de demolição	40	C		5,49	–	62,19	67,67			67,67	67,70
	e) Alteração de utilização.	30	C		4,11	–	46,64	50,75			50,75	50,80
	f) Outras operações urbanísticas	40	C		5,49	–	62,19	67,67			67,67	67,70

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	SECÇÃO II				–	–	–	–			–	–
	Operações urbanísticas de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações dadas pela Lei n.º 60/2007, de 4/09				–	–	–	–			–	–
	SUBSECÇÃO I				–	–	–	–			–	–
	Taxas de apreciação				–	–	–	–			–	–
	Artigo 5.º				–	–	–	–			–	–
	Do pedido de licença ou da apresentação de comunicação prévia				–	–	–	–			–	–
1 —	Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:				–	–	–	–			–	–
	a) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos				–	–	–	–			–	–
	a.1) Até 5 lotes	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
	a.2) Por cada lote em acréscimo	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
2 —	Alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou remodelação de terrenos				–	–	–	–			–	—
	a) Até 5 lotes	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
	b) Por cada lote em acréscimo	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
3 —	Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	30	C		4,11	–	46,64	50,75			50,75	50,80
4 —	Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou remodelação de terrenos	30	C		4,11	–	46,64	50,75			50,75	50,80
	SUBSECÇÃO II				–	–	–	–			–	–
	Taxas de licenciamento administrativo e da comunicação prévia				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º				–	–	–	–			–	–
	Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia				–	–	–	–			–	–
1 —	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento e ou obras de urbanização:				–	–	–	–			–	–
	a) Até 5 lotes	15	C		2,06	–	23,33	25,38			25,38	25,40
	b) Por cada lote acresce	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	c) Por cada fogo	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50
	d) Outras utilizações	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50
	e) Acresce, ainda, conforme o caso, a taxa prevista na secção IV deste capítulo	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50
2 —	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento:				–	–	–	–			–	–
	a) Até 5 lotes	15	C		2,06	–	23,33	25,38			25,38	25,40
	b) Por cada lote acresce	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50
	c) Por cada fogo	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50
	d) Outras utilizações	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50
	e) Acresce, ainda, conforme o caso, a taxa prevista na secção IV deste capítulo				–	–	–	–			–	–
3 —	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de urbanização:				–	–	–	–			–	–
	a) Até 5 lotes	15	C		2,06	–	23,33	25,38			25,38	25,40
	b) Por cada lote acresce	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50
	c) Por cada fogo	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50
	d) Outras utilizações	5	C		0,69	–	7,78	8,46			8,46	8,50
	Acresce, ainda, conforme o caso, a taxa prevista na secção IV deste capítulo				–	–	–	–			–	–
4 —	Pela emissão do aditamento ao alvará ou do à comunicação prévia admitida.	15	C		2,06	–	23,33	25,38			25,38	25,40
5 —	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	21	C		2,89	–	32,72	35,61			35,61	35,60
6 —	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas				–	–	–	–			–	–
	SECÇÃO III				–	–	–	–			–	–
	Operações urbanísticas de edificação e demolição				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09				–	–	–	–			–	–
	SUBSECÇÃO I				–	–	–	–			–	–
	Taxas de apreciação				–	–	–	–			–	–
	Artigo 7.º				–	–	–	–			–	–
	Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia				–	–	–	–			–	–
1 —	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para obras de edificação ou de demolição:				–	–	–	–			–	–
	a) Para Habitação unifamiliar	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	b) Habitação multifamiliar	3	C		0,41	—	4,67	5,09			5,09	5,10

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	c) Estabelecimentos Comerciais	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	d) Edificações multifuncionais	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	e) Estabelecimentos Industriais	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	f) Empreendimentos Turísticos	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	g) Outras edificações	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	h) Obras de demolição	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
2 —	Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida:				–	–	–	–			–	–
	a) Para Habitação unifamiliar	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	b) Habitação multifamiliar	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	c) Estabelecimentos Comerciais	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	d) Edificações multifuncionais	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	e) Estabelecimentos Industriais	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	f) Empreendimentos Turísticos	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	g) Outras edificações	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	h) Obras de demolição	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
3 —	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas				–	–	–	–			–	–
4 —	Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
5 —	Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	SUBSECÇÃO II				–	–	–	–			–	–
	Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação prévia				–	–	–	–			–	–
	Artigo 8.º				–	–	–	–			–	–
	Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia				–	–	–	–			–	–
1 —	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição:				–	–	–	–			–	–
	a) Para habitação unifamiliar	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
	b) Para habitação multifamiliar	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
	c) Para comércio, serviços, indústria, armazéns e afins	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
	d) Muros quando não considerados obras de escassa relevância urbanísticas	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
	e) Anexos, garagens, tanques, depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
	f) Piscinas	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
	g) Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal (taxa a acumular com as anteriores), por m^2 e por piso	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	h) Corpos balançados destinados a aumentarem a superfície útil de construção	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
2 —	Pela emissão do aditamento ao alvará ou comunicação prévia admitida:				–	–	–	–			–	–
	a) Para habitação unifamiliar	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	b) Para habitação multifamiliar	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	c) Para comércio, serviços, indústria, armazéns e afins	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	d) Muros quando não considerados obras de escassa relevância urbanísticas	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	e) Anexos, garagens, tanques, depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	f) Piscinas	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	g) Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
3 —	Pela emissão de licença especial ou pela admissão de comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas	15	C		2,06	–	23,33	25,38			25,38	25,40
4 —	Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
5 —	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
	SECÇÃO IV				–	–	–	–			–	–
	Execução das Operações urbanísticas				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09				–	–	–	–			–	–
	Artigo 9.º				–	–	–	–			–	–
	Taxas gerais				–	–	–	–			–	–
1 —	Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou comunicação prévia	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
2 —	Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
3 —	Pedido de recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização	30	C		4,11	–	46,64	50,75			50,75	50,80
	Artigo 10.º				–	–	–	–			–	–
	Calendarização				–	–	–	–			–	–
1 —	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de urbanização, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
2 —	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de edificação, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
3 —	Admissão de comunicação prévia e licença de obras de demolição, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
4 —	Admissão de comunicação prévia e licença de trabalhos de remodelação de terrenos, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
5 —	Admissão de comunicação prévia e licença de outras operações urbanísticas, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
	Artigo 11.º				–	–	–	–			–	–
	Prorrogações				–	–	–	–			–	–
1 —	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de urbanização, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
2 —	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de edificação, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
3 —	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de demolição, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
4 —	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
5 —	Admissão de comunicação prévia e licenciamento de outras operações urbanísticas, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
6 —	Prorrogação de prazos de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
7 —	Prorrogação de prazos no âmbito da admissão da comunicação prévia e licença de obras de edificação em fase de acabamentos, por mês ou fracção	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
	SECÇÃO V				–	–	–	–			–	–
	Vistorias				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 04/09				–	–	–	–			–	–
	Artigo 12.º				–	–	–	–			–	–
	Taxas pela realização de vistorias				–	–	–	–			–	–
1 —	Vistoria para efeitos de comunicação prévia e licenciamento de utilização de edificações:				–	–	–	–			–	–
	a) Para habitação (por fogo e seus anexos)	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
	b) Para comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	17	C		2,34	–	26,49	28,83			28,83	28,80
	c) Para serviços, comércio retalhista e bebidas, empreendimentos turísticos, turismo rural, alojamento local e outros	20	C		2,75	–	31,16	33,91			33,91	33,90
	d) Construções que usem o solo para fins agrícolas	4	C		0,55	–	6,23	6,78			6,78	6,80
	e) Edifícios para arrumos	4	C		0,55	–	6,23	6,78			6,78	6,80
	f) Outras vistorias	4	C		0,55	–	6,23	6,78			6,78	6,80

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
2 —	Vistoria para efeitos de auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanizaçãoe loteamentos:				–	–	–	–			–	–
	a) Até ao limitede 5 lotes	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
	b) Acima de 5 lotes, por cada lote	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
	SECÇÃO VI				–	–	–	–			–	–
	Utilização das edificações				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09				–	–	–	–			–	–
	Artigo 13.º				–	–	–	–			–	–
	Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização				–	–	–	–			–	–
1 —	Apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
2 —	Pela emissão do alvará de autorização de utilização:				–	–	–	–			–	–
	a) Habitação, por fogo e seus anexos	14	C		1,92	–	21,81	23,74			23,74	23,70
	b) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	15	C		2,06	–	23,33	25,38			25,38	25,40
	c) Serviços, comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos, turismo rural, alojamento local e outros	18	C		2,47	–	28,05	30,52			30,52	30,50
	d) Estabelecimentos de bebidas com salas de dança	18	C		2,47	–	28,05	30,52			30,52	30,50
	e) Salões de jogos	15	C		2,06	–	23,33	25,38			25,38	25,40
	f) Edifícios para arrumos	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
	Artigo 14.º				–	–	–	–			–	–
	Autorização de alteração de utilização				–	–	–	–			–	–
1 —	Para habitação, por fogo e seus anexos	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
2 —	Para comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
3 —	Para serviços, comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos, turismo rural, alojamento local e outros	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
4 —	Para estabelecimentos de bebidas com salas de dança	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
5 —	Para salões de jogos	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
6 —	Para edificios para arrumos	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	SECÇÃO VII				–	–	–	–			–	–
	Ocupação da via pública por motivos de obras				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 04/09				–	–	–	–			–	–
	Artigo 15.º				–	–	–	–			–	–
	Condições de ocupação				–	–	–	–			–	–
	As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser postas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.				–	–	–	–			–	–
	Artigo 16.º				–	–	–	–			–	–
	Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas				–	–	–	–			–	–
	Vidé alínea B) do Mapa VII.				–	–	–	–			–	–
	Artigo 17.º				–	–	–	–			–	–
	Cauções				–	–	–	–			–	–
1 —	Para cumprimento do disposto no artigo anterior é exigível a prestação de uma caução pelo requerente no acto do levantamento da respectiva licença para ocupação da via pública.				–	–	–	–			–	–
2 —	A caução destina-se a garantir a reparação dos danos que, no decorrer normal da obra, venham, eventualmente, a ser causados nas infra-estruturas e equipamentos existentes no local da obra.				–	–	–	–			–	–
3 —	O montante da caução é calculado em função das infra-estruturas existentes, designadamente faixa de rodagem, lancis, passeios, redes de abastecimento público, sendo o seu valor apurado com base nos preços unitários constantes do artigo 22.º, n.º 9 da presente tabela.				–	–	–	–			–	–
4 —	A caução é prestada por qualquer das formas previstas na lei, sendo libertada a requerimento do interessado, concluída que esteja a obra e obtido parecer favorável dos serviços técnico da autarquia.				–	–	–	–			–	–

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	SECÇÃO VIII				–	–	–	–			–	–
	Licenciamentos de instalações específicas				–	–	–	–			–	–
	SUBSECÇÃO I				–	–	–	–			–	–
	Infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios				–	–	–	–			–	–
	Decreto-Lei n.º 11/2003				–	–	–	–			–	–
	Artigo 18.º				–	–	–	–			–	–
	Taxas de apreciação				–	–	–	–			–	–
1 —	Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade				–	–	–	–			–	–
2 —	À autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas aplica-se a taxa prevista na subsecção II da secção II deste capítulo.				–	–	–	–			–	–
	SUBSECÇÃO II				–	–	–	–			–	–
	Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis				–	–	–	–			–	–
	Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro				–	–	–	–			–	–
	Artigo 19.º				–	–	–	–			–	–
	Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis				–	–	–	–			–	–
1 —	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração				–	–	–	–			–	–
	a) Capacidade ate 49 m^3.	120	C		16,46	–	186,56	203,02			203,02	203,00
	b) Capacidade entre 50 e 499 m^3 (A taxa fixada acresce 4,00 € por cada 10 m^2 ou fracção acima dos 50 m^3	155	C		21,31	–	241,52	262,83		D 11	394,25	394,20
	c) Capacidade entre 500 e 4999 m^3 (A taxa fixada acresce 4,00 € por cada 10 m^2 ou fracção acima dos 500 m^3	130	C		17,87	–	202,57	220,44		D 20	429,86	429,90

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	d) Capacidade superior a 5000 m³ (A taxa fixada acresce 26,00 € por cada 10 m² ou fracção acima dos 5000 m³	745	C		102,42	–	1.160,87	1.263,29		D 20	2.463,41	2.463,40
2 —	Vistorias				–	–	–	–			–	–
	a) Por vistorias a instalações de armazenamento de produtos de petróleo, relativas ao processo de licenciamento				–	–	–	–			–	–
	a.1) Capacidade ate 49 m³	75	C		10,31	–	116,87	127,18		D 11	190,76	190,80
	a.2) Capacidade entre 50 e 499 m³	100	C		13,75	–	155,82	169,57		D 18	313,70	313,70
	a.3) Capacidade entre 500 e 4999 m³	100	C		13,75	–	155,82	169,57		D 18	313,70	313,70
	a.4) Capacidade superior a 5000 m³	100	C		13,75	–	155,82	169,57		D18	339,14	339,10
	b) Por vistorias a instalações de armazenamento de produtos de petróleo, para aprciação de recurso:				–	–	–	–			–	–
	b.1) Capacidade ate 49 m³	75	C		10,31	–	116,87	127,18		D 11	190,76	190,80
	b.2) Capacidade entre 50 e 499 m³	100	C		13,75	–	155,82	169,57		D 20	330,66	330,70
	b.3) Capacidade entre 500 e 4999 m³	100	C		13,75	–	155,82	169,57		D 20	330,66	330,70
	b.4) Capacidade superior a 5000 m³	110	C		15,12	–	171,40	186,53		d20	373,05	373,10
	c) Por vistorias a instalações de armazenamento de produtos de petróleo, para decisão de reclamação:				–	–	–	–			–	–
	c.1) Capacidade ate 49 m³	75	C		10,31	–	116,87	127,18		D 11	190,76	190,80
	c.2) Capacidade entre 50 e 499 m³	180	C		24,75	–	280,48	305,22			305,22	305,20
	c.3) Capacidade entre 500 e 4999 m³	130	C		17,87	–	202,57	220,44		D 20	429,86	429,90
	c.4) Capacidade superior a 5000 m³	120	C		16,50	–	186,99	203,48		D20	406,97	407,00
	d) Por vistorias periódicas a instalações de armazenamento de produtos de petróleo:				–	–	–	–		D 11	–	–
	d.1) Capacidade ate 49 m³	60	C		8,25	–	93,49	101,74		D 18	188,22	188,20
	d.2) Capacidade entre 50 e 499 m³	140	C		19,25	–	218,15	237,40		D 08	320,49	320,50
	d.3) Capacidade entre 500 e 4999 m³	245	C		33,68	–	381,76	415,44		D 08	560,85	560,80
	d.4) Capacidade superior a 5000 m³	500	C		68,74	–	779,10	847,84		D 08	1.144,59	1.144,60
	e) Repetição de vistorias a instalações de armazenamento de produtos de petróleo:				–	–	–	–			–	–
	e.1) Capacidade ate 49 m³	180	C		24,75	–	280,48	305,22			305,22	305,20
	e.2) Capacidade entre 50 e 499 m³	220	C		30,25	–	342,81	373,05			373,05	373,10
	e.3) Capacidade entre 500 e 4999 m³	120	C		16,46	–	186,56	203,02			203,02	203,00
	e.4) Capacidade superior a 5000 m³	440	C		60,49	–	685,61	746,10			746,10	746,10
	f) Averbamentos:				–	–	–	–			–	–
	f.1) Capacidade ate 49 m³	24	C		3,30	–	37,40	40,70			40,70	40,70
	f.2) Capacidade entre 50 e 499 m³	24	C		3,30	–	37,40	40,70			40,70	40,70
	f.3) Capacidade entre 500 e 4999 m³	24	C		3,30	–	37,40	40,70			40,70	40,70
	f.4) Capacidade superior a 5000 m³	24	C		3,30	–	37,40	40,70			40,70	40,70
		24	C		3,30	–	37,40	40,70			40,70	40,70

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	SUBSECÇÃO III				–	–	–	–			–	–
	Manutenção e inspecção de ascensores				–	–	–	–			–	–
	Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, n.º 310/2002, de 18de Dezembro e n.º 264/2002, de 25 de Novembro				–	–	–	–			–	–
	Artigo 20.º				–	–	–	–			–	–
	Elevadores				–	–	–	–			–	–
1 —	Por cada inspecção periódica:				–	–	–	–			–	–
	a) Em edificios destinados a comercio ou prestação de serviços abertos ao públicos:				–	–	–	–			–	–
	a.1) Ate 4 pisos	120	C		16,46	–	186,56	203,02			203,02	203,00
	a.2) Por cada piso acima dos 4	30	C		4,11	–	46,64	50,75			50,75	50,80
	b) Em edificações destinadas a habitação, comercio, prestações de serviços e estabeleciemntos comerciais de classe 4, ou em edificações destinadas exclusivamente a habitação:				–	–	–	–			–	–
	b.1) ate 4 pisos	120	C		16,46	–	186,56	203,02			203,02	203,00
	b.2) por cada piso acima dos 4	30	C		4,11	–	46,64	50,75			50,75	50,80
	c) Em edificações destinadas a industria das classes 1,2,3 e 4	120	C		16,46	–	186,56	203,02			203,02	203,00
	d) nos casos não previstos anteriormente	120	C		16,46	–	186,56	203,02			203,02	203,00
	e) Reinspecções	120	C		16,46	–	186,56	203,02			203,02	203,00
	f) Inspecções extraordinárias	120	C		16,46	–	186,56	203,02			203,02	203,00
	SUBSECÇÃO IV				–	–	–	–			–	—
	Estabelecimentos industriais				–	–	–	–			–	–
	Decreto-Lei n.º 209/2008, de 10 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008, de 26 de Dezembro				–	–	–	–			–	–
	Artigo 21.º				–	–	–	–			–	–
	Taxas				–	–	–	–			–	–
	Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica:				–	–	–	–			–	–
1 —	Pela apresentação de declaração prévia ao início da actividade industrial	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
2 —	Pela emissão da licença de exploração industrial	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
3 —	Pela realização de vistorias:				–	–	–	–			–	–
	a) Para verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimento das medidas impostas em decisões sobre as reclamações e os recursos	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	b) Para reinício da exploração industrial em caso de suspensão	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
	c) Para verificação das condições de exploração industrial em resultado do incumprimento das mesmas	8	C		1,10	–	12,47	13,57			13,57	13,60
	Para reexame das condições de exploração industrial	8	C		1,10	–	12,47	13,57			13,57	13,60
4 —	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	30	C		4,11	–	46,64	50,75			50,75	50,80
	SECÇÃO IX				–	–	–	–			–	–
	Outros serviços no âmbito do urbanismo				–	–	–	–			–	–
	Artigo 22.º				–	–	–	–			–	–
	Outros serviços				–	–	–	–			–	–
1 —	Propriedade horizontal:				–	–	–	–			–	–
	a) Apresentação do pedido	15	C		2,06	–	23,33	25,38			25,38	25,40
	b) Emissão de certidão, por fracção, em acumulação com o montante anterior	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
2 —	Marcação de alinhamento e nivelamento em terreno confinante com a via pública:				–	–	–	–			–	–
	a) Até 10 metros lineares	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
	b) Por cada 5 metros lineares ou fracção em acréscimo	1	C		0,14	–	1,56	1,70			1,70	1,70
3 —	Implantação de edifícios	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
4 —	Depósito da ficha técnica de habitação				–	–	–	–			–	–
5 —	Averbamentos em procedimentos de licenciamento, de comunicação prévia e em outras operações urbanísticas	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
6 —	Plantas topográficas de localização, para efeitos de licenciamento, em qualquer escala, por folha	3	C		0,41	–	4,67	5,09			5,09	5,10
7 —	Livros de obra:				–	–	–	–			–	–
	a) Emissão e confirmação de segunda via do livro de obra	9	C		1,24	–	14,02	15,26			15,26	15,30
8 —	Avisos de operações urbanísticas	8	C		1,10	–	12,47	13,57			13,57	13,60
9 —	Reposição de pavimento da via pública e infra-estruturas, levantado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:				–	–	–	–			–	–
	a) Macadame de granulometria extensa, por m^2 ou fracção	5	C		0,69	–	7,79	8,48	60,00 %		3,39	3,40
	b) Semi-penetração betuminosa, incluindo revestimento superficial, por m^2 ou fracção	7	C		0,96	–	10,91	11,87			11,87	11,90
	c) Tapete betuminoso, por m^2 ou fracção	7	C		0,96	–	10,91	11,87			11,87	11,90
	d) Calçada à portuguesa, por m^2 ou fracção	8	C		1,10	–	12,47	13,57			13,57	13,60
	e) Calçada a paralelepípedos, sem fundação, por m^2 ou fracção	8	C		1,10	–	12,47	13,57			13,57	13,60
	f) Calçada a paralelepípedos, com fundação, por m^2 ou fracção	9	C		1,24	–	14,02	15,26			15,26	15,30

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	g) Calçada a cubos, com fundação a betão, por m² ou fracção	9	C		1,24	–	14,02	15,26			15,26	15,30
	h) Calcada a cubos, com fundação em macadame, por m² ou fracção	9	C		1,24	–	14,02	15,26			15,26	15,30
	i) Betonilha, por m² ou fracção	8	C		1,10	–	12,47	13,57			13,57	13,60
	j) Guias de passeio de granito, por metro linear ou fracção	18	C		2,47	–	28,05	30,52			30,52	30,50
	l) Guias de passeio de betão, por metro linear ou fracção	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
	m) Passeios em cimento, por m² ou fracção	9	C		1,24	–	14,02	15,26			15,26	15,30
	n) Utilização de rectro-escavadora, por hora ou fracção	60	C		8,25	–	93,49	101,74	70,00 %		30,52	30,50
	o) Utilização de máquina de rastos, por hora ou fracção	60	C		8,25	–	93,49	101,74	45,00 %		55,96	56,00
	p) Utilização de motoniveladora, por hora ou fracção	60	C		8,25	–	93,49	101,74	45,00 %		55,96	56,00
	q) Utilização de compressor, por hora ou fracção	60	C		8,25	–	93,49	101,74	70,00 %		30,52	30,50
	r) Espaços ajardinados	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
	s) Outros bens não especificados: o valor resultará do bem danificado e mão-de-obra dispendida para a sua reposição				–	–	–	–			–	–
	CAPÍTULO III				–	–	–	–			–	–
	Ocupação do domínio público e privado do município				–	–	–	–			–	–
	Alínea *c*) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro				–	–	–	–			–	–
	Artigo 23.º				–	–	–	–			–	–
	Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública, com a excepção das entidades sujeitas a TMDP				–	–	–	–			–	–
1 —	Fios, cabos, atravessando ou projectando-se sobre a via pública:				–	–	–	–			–	–
	a) Por metro linear ou fracção e por mês	1	C		0,14	–	1,56	1,70			1,70	1,70
	b) Por metro linear ou fracção e por ano	1	C		0,14	–	1,56	1,70		D 17	3,05	3,10
2 —	Guindastes e semelhantes — por mês ou fracção	9	C		1,24	–	14,02	15,26			15,26	15,30
3 —	Alpendres, fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção e por ano:	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
	a) Até 1 m de avanço	2	C		0,27	–	3,12	3,39			3,39	3,40
	b) *d*e mais de 1 m de avanço	2	C		0,27	–	3,12	3,39		D 17	6,10	6,10
4 —	Outras ocupações não especificadas do espaço aéreo por m² ou fracção e por ano	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 24.º				–	–	–	–			–	–
	Ocupação do domínio público e ou privado do Município com equipamentos de concessionários de serviço públicos ou outros				–	–	–	–			–	–
1 —	Cabina ou posto telefónico, por ano	35	C		4,81	–	54,54	59,35			59,35	59,30
2 —	Postos de transformação, cabines eléctricas, armários eléctricos e de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, por área de ocupação (incluindo zona de protecção, por m^2 — por ano ou semelhantes, por m^3 ou fracção e por ano				–	–	–	–			–	–
	a) A superfície	41	B		5,64	–	20,71	26,34			26,34	26,30
	b) Enterrados	41	B		5,64	–	20,71	26,34			26,34	26,30
3 —	Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por m^3 ou fracção e por ano	9	C		1,24	–	14,02	15,26			15,26	15,30
4 —	Postes, Mastros e marcos:				–	–	–	–			–	–
	a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos, de televisão ou cabo de fibra óptica, por unidade — por ano	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
	b) Para decoração, por unidade — por dia	30	B		4,12	–	15,15	19,28			19,28	19,30
5 —	Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública, por metro linear ou fracção- por ano	2	B		0,27	–	1,01	1,29			1,29	1,30
6 —	Cabos telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros (excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP), por metro linear ou fracção e por ano	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
7 —	Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, por cada unidade, por ano	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
	Artigo 25.º				–	–	–	–			–	–
	Ocupação do domínio público e ou privado do Município com equipamentos destinados ao comércio e industria				–	–	–	–			–	–
1 —	Esplanadas — por ano	21	C		2,89	–	32,72	35,61			35,61	35,60
2 —	Quiosques e stands de vendas, por m^2 ou frracção:				–	–	–	–			–	–
	a) Por dia	3	B		0,41	–	1,52	1,93			1,93	1,90
3 —	Bancas, por m^2 ou fracção:				–	–	–	–			–	–
	a) Por semana	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
	b) Por mês	10	B		1,33	–	4,87	6,19		D 17	11,15	11,20
4 —	Roulottes, por m^2 ou fracção — por dia	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
5 —	Tendas ou pavilhões, por m^2 ou fracção e por dia	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
6 —	Balanças, por unidade, por mês	1	B		0,14	–	0,51	0,64			0,64	0,60
7 —	Arcas congeladoras ou de conservação e máquinas de tiragem de gelados, grelhadores e semelhantes, por m^2 ou fracção e por mês	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
8 —	Mesas, cadeiras, guarda-sóis e guarda-ventos — por m² ou fracção por mês	3	B		0,41	–	1,52	1,93			1,93	1,90
9 —	Máquinas de tiragem de bebidas, tabaco e semelhantes, máquinas de diversão e outras, por unidade e por mês	1	B		0,14	–	0,51	0,64			0,64	0,60
10 —	Estrados não integrados nas esplanadas, por m², por mês	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
11 —	Vitrinas, por m² ou fracção — por mês	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
12 —	Bombas de carburantes líquidos, por cada uma e por ano				–	–	–	–			–	–
	a) Instaladas inteiramente da via pública	20	B		2,75	–	10,10	12,85		D 17	23,13	23,10
	b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	20	B		2,75	–	10,10	12,85		D 17	23,13	23,10
	c) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	20	B		2,75	–	10,10	12,85		D 17	23,13	23,10
	d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	120	C		16,50	–	186,99	203,48			203,48	203,50
13 —	Bombas de ar e água, por cada uma e por ano				–	–	–	–			–	–
	a) Instaladas inteiramente na via pública	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
	b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
	c) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
	d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
14 —	Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
15 —	Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada uma e por ano:				–	–	–	–			–	–
	a) Com o compressor saliente na via pública	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
	b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
	c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba de abastecimento na via pública	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
16 —	Tomadas de ar abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
	Artigo 26.º				–	–	–	–			–	–
	Ocupação do domínio público e ou privado municipal por motivo de espectáculos e festejos				–	–	–	–			–	–
1 —	Carrosséis, por m² ou fracção e por semana	3	B		0,41	–	1,52	1,93			1,93	1,90
2 —	Circos, por m² e por semana	3	B		0,41	–	1,52	1,93			1,93	1,90
3 —	Tendas ou pavilhões, por m² ou fracção e por semana	3	B		0,41	–	1,52	1,93			1,93	1,90

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 27.º				–	–	–	–			–	–
	Ocupação do dominio público e ou privado municipal para actividades publicitárias				–	–	–	–			–	–
1 —	Com utilização de painéis e mupis ou outros dispositivos, por m^2 ou fracção:				–	–	–	–			–	–
	a) Por mês	1	B		0,14	–	0,51	0,64			0,64	0,60
	b) Por trimestre	9	B		1,24	–	4,55	5,78			5,78	5,80
	c) Por ano	10	B		1,37	–	5,05	6,43		D 21	12,85	12,90
2 —	Com utilização de fita publicitária, por m^2 e por mês	3	B		0,41	–	1,52	1,93			1,93	1,90
	Artigo 28.º				–	–	–	–			–	–
	Taxa municipal pelos direitos de passagem (TMDP)				–	–	–	–			–	–
	Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo dos domínios público e privado municipal originam o pagamento de uma taxa a fixar anualmente pelo município, nos termos do disposto na Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10/02)				–	–	–	–			–	–
	Artigo 29.º				–	–	–	–			–	–
	Outras ocupações do sominio público ou privado municipal				–	–	–	–			–	–
1 —	Outras ocupações do domínio público:				–	–	–	–			–	–
	a) Por m^2/linear/cúbico ou fracção e por dia	1	B		0,14	–	0,51	0,64			0,64	0,60
	b) Por m^2/linear/cúbico ou fracção e por mês	2	B		0,27	–	1,01	1,29			1,29	1,30
	c) Por m^2/linear/cúbico ou fracção e por ano	2	B		0,27	–	1,01	1,29			1,29	1,30
	CAPÍTULO IV				–	–	–	–			–	–
	Publicidade				–	–	–	–			–	–
	Alínea *b*), *c*) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro				–	–	–	–			–	–
	Artigo 30.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Anúncios luminosos, por m^2 ou fracção e por ano	9	B		1,24	–	4,55	5,78			5,78	5,80
	Artigo 31.º				–	–	–	–			–	–
	Anúncios electrónicos, por m^2 ou fracção				–	–	–	–			–	–
1 —	Ocupando a via publica e por ano	9	B		1,24	–	4,55	5,78		D 11	8,67	8,70
2 —	Não ocupando a via pública e por ano	9	B		1,24	–	4,55	5,78			5,78	5,80

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 32.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Publicidade sonoro — por dia	5	B		0,69	–	2,53	3,21			3,21	3,20
	Artigo 33.º				–	–	–	—			–	–
	Publicidade em painéis — por m² ou fracção e mupis por unidade				–	–	–	–			–	–
1 —	Ocupando a via publica — por mês ou fracção	5	B		0,69	–	2,53	3,21		D 11	4,82	4,80
2 —	Não ocupando a via publica — por mês ou fracção	5	B		0,69	–	2,53	3,21			3,21	3,20
	Artigo 34.º				–	–	–	–			–	–
	Publicidade em bandeirolas, tabuletas, placas e semelhantes				–	–	–	–			–	–
1 —	Por mês ou fracção	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
2 —	Por ano	25	B		3,44	–	12,63	16,06		D 21	32,13	32,10
	Artigo 35.º				–	–	–	–			–	–
	Publicidade em toldos, alpendres, placas ou material semelhante — por dispositivo				–	–	–	–			–	–
1 —	Visíveis da via publica — por ano	8	B		1,10	–	4,04	5,14			5,14	5,10
	Artigo 36.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Publicidade em instalações municipais				–	–	–	–			–	–
	a) Por mês ou fracção	8	B		1,10	–	4,04	5,14			5,14	5,10
	b) Por ano	8	B		1,10	–	4,04	5,14		D 21	10,28	10,30
	Artigo 37.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Acções promocionais na via publica, com distribuição de folhetos ou produtos, etc..				–	–	–	–			–	–
	a) Por dia ou fracção e por local	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	b) Por mês	15	B		2,06	–	7,58	9,64		D 21	19,28	19,30
	Artigo 38.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Acções promocionais na via publica com instalação de equipamento de apoio — por m² ou fracção e por dia	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	Artigo 39.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Outros meios de publicidade não especificados nesta tabela.				–	–	–	–			–	–
	a) Sendo mensurável em superfície, por m²	5	B		0,69	–	2,53	3,21			3,21	3,20
	b) Não sendo mensurável, por cada exemplar	15	B		2,06	–	7,58	9,64		D 11	14,46	14,50

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 40.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Exibição de mensagens publicitárias em chapas, placas e tabuletas — por m^2 ou fracção e por ano	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
	CAPÍTULO V				–	–	–	–			–	–
	Higiene e salubridade				–	–	–	–			–	–
	Alínea *f*) do artigo 6 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.				–	–	–	–			–	–
	SECÇÃO I				–	–	–	–			–	–
	Artigo 41.º				–	–	–	–			–	–
	Actividades relativas a animais				–	–	–	–			–	–
1 —	As taxas relacionadas com este artigo serão as praticadas pelo regulamento do canil intermunicipal da terra quente transmontana.				–	–	–	–			–	–
	Artigo 42.º				–	—	–	–			–	–
1 —	Vistoria e auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados — por cada	45	B		6,19	–	22,73	28,91			28,91	28,90
	Artigo 43.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Inspecções de viaturas de transporte de animais (quando aplicável) — por cada	45	B		6,19	–	22,73	28,91			28,91	28,90
	Artigo 44.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Inspecção facultativa a viaturas de transporte de outros produtos alimentares — por cada	45	B		6,19	–	22,73	28,91			28,91	28,90
	SECÇÃO II											–
	Artigo 45.º											–
	Aguas											–
1 —	Ramais de ligação de águas residuais:											–
	a) Ate 5 m de Extensão	60	C		8,25	–	93,49	101,74	50,00%		50,87	50,90
	b) Por cada m a mais	15	C		2,06	–	23,37	25,44	60,00%		10,17	10,20
2 —	Caixas domiciliárias de esgotos:											–
	a) Por unidade	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 46.º											
	Resíduos sólidos urbanos											
1 —	Pela recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos	1	C		0,14	–	1,56	1,70		d 11	2,54	2,50
	Artigo 47.º											–
	Rede de água publica											–
1 —	Pelos ensaios das redes de canalização interna:				–	–	–	–			–	–
	a) de 1 a 10 dispositivos de utilização	60	C		8,25	–	93,49	101,74	50,00%		50,87	50,90
	b) por cada dispositivo a mais	6	C		0,82	–	9,35	10,17			10,17	10,20
2 —	Pela ligação à rede Pública:				–	–	–	–			–	–
	a) Consumo doméstico	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
	b) Consumo de comércio, industria e outros	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
	c) Fornecimento temporários	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
3 —	Interrupções	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
4 —	colocação de contadores	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
5 —	Reaferição pedida ou imposta	25	C		3,44	–	38,96	42,39			42,39	42,40
6 —	Transferência de instalações:				–	–	–	–			–	–
	a) Consumo domestico	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
	b) Estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
	c) Consumos avulso, ligações provisórias e outros	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
7 —	Ramais de ligação:				–	–	–	–			–	–
	a) Até 5 metros de extensão:				–	–	–	–			–	–
	b) Diâmetro 3/4"	60	C		8,25	–	93,49	101,74	50,00%		50,87	50,90
	c) Diâmetro 1"	60	C		8,25	–	93,49	101,74	45,00%		55,96	56,00
	d) Diâmetro 1 1/2"	60	C		8,25	–	93,49	101,74	40,00%		61,04	61,00
	e) Diâmetro 2"	60	C		8,25	–	93,49	101,74	32,00%		69,18	69,20
	f) Diâmetros superiores a 2"	60	C		8,25	–	93,49	101,74			101,74	101,70
7.1—	Por cada metro a mais:				–	–	–	–			–	–
	a) Diâmetro 3/4"	12	C		1,65	–	18,70	20,35	50,00%		10,17	10,20
	b) Diâmetro 1"	12	C		1,65	–	18,70	20,35	45,00%		11,19	11,20
	c) Diâmetro 1 1/2"	12	C		1,65	–	18,70	20,35	40,00%		12,21	12,20
	d) Diâmetro 2"	12	C		1,65	–	18,70	20,35	32,00%		13,84	13,80
	e) Diâmetros superiores a 2"	12	C		1,65	–	18,70	20,35			20,35	20,30
8 —	Pelas bocas de incêndio, incluindo o respectivo ramal:				–	–	–	–			–	–
	a) Ate 2 metros de extensão	60	C		8,25	–	93,49	101,74			101,74	101,70
	b) Por cada metro a mais	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
9 —	Pelo averbamento de uma ligação em nome de outrem por mudança de ocupante	4	C		0,55	–	6,23	6,78			6,78	6,80

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 48.º											–
	Tarifas de àgua				–	–	–	–			–	–
	1.º escalão — (0 a 5 m³)	1	C		0,14	–	1,56	1,70	70,00%		0,51	0,50
	2.º esclão (6 a 12 m³)	1	C		0,14	–	1,56	1,70	62,00%		0,64	0,60
	3.º escalão (13 a 20 m³)	1	C		0,14	–	1,56	1,70	47,00%		0,90	0,90
	4.º escalão (21 a 25 m³)	1	C		0,14	–	1,56	1,70			1,70	1,70
	5.º escalão (mais de 25 m³)	1	C		0,14	–	1,56	1,70		d 08	2,29	2,30
	Artigo 49.º											–
	Taxa de conservação e manutenção	1	C		0,14	–	1,56	1,70	11,00%		1,51	1,50
	Artigo 50.º											–
	Trabalhos pela limpeza de fossas particulares que contenham apenas aguas residuais com caracteristicas exlusivamente domésticas, incluindo o transporte dos afluentes desde a sua origem até à ETAR	60	C		8,25	–	93,49	101,74	75,00%		25,44	25,40
	Artigo 51.º											–
	Saneamento urbano											–
	Descarga de lamas domesticas, por m³	30	C		4,12	–	46,75	50,87	60,00%		20,35	20,30
	SECÇÃO III											–
	Artigo 52.º											–
	Actividades relativas a animais											–
	As taxas relacionadas com este artigo serão as praticadas pelo regulamento do canil intermunicipal da terra quente transmontana.				–	–	–	–			–	–
	Artigo 53.º											–
	Vistoria e auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados — por cada	45	B		6,19	–	22,73	28,91			28,91	28,90
	Artigo 54.º											–
	Inspecções de viaturas de transporte de animais (quando aplicável) — por cada	45	B		6,19	–	22,73	28,91			28,91	28,90
	Artigo 55.º											–
	Inspecção de viaturas de transporte e venda de pão	45	B		6,19	–	22,73	28,91			28,91	28,90

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 56.º											–
	Inspecção facultativa a viaturas de transporte de outros produtos alimentares — por cada	45	B		6,19	–	22,73	28,91			28,91	28,90
	CAPÍTULO VI				–	–	–	–			–	–
	Cemitérios				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alíneas *c*) e *e*), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 411/98, de 31 de Dezembro, com as devidas alterações.				–	–	–	–			–	–
	Artigo 57.º				–	–	–	–			–	–
	Inumações				–	–	–	–			–	–
1 —	Inumação em covais:				–	–	–	–			–	–
	a) Sepulturas temporárias	20	C		2,75	–	31,16	33,91			33,91	33,90
	b) Sepulturas perpétuas:		C		–	–	–	–			–	–
	b.1) Em caixão de madeira	20	C		2,75	–	31,16	33,91			33,91	33,90
	b.2) Em caixão de chumbo ou zinco	25	C		3,44	–	38,96	42,39			42,39	42,40
	b.3) Entrada de ossadas/cinzas	60	C		8,25	–	93,49	101,74			101,74	101,70
	Artigo 58.º				–	–	–	–			–	–
	Inumação em jazigos particulares				–	–	–	–			–	–
1 —	Inumações	25	C		3,44	–	38,96	42,39			42,39	42,40
2 —	Entrada de ossadas/cinzas e por ano	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
	Artigo 59.º				–	–	–	–			–	–
	Ossários municipais				–	–	–	–			–	–
1 —	Entrada de ossadas ou conzas	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
2 —	Com caracter perpétuo	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
	Artigo 60.º				–	–	–	–			–	–
	Depósito transitório de caixões				–	–	–	–			–	–
1 —	Pelo período de 24 horas ou fracção	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
2 —	pelo período de 30 dias, para efeito de obras	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
	Artigo 61.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 62.º				–	–	–	–			–	–
	Concessão de terrenos				–	–	–	–			–	–
1 —	Para sepultura perpétua	110	C		15,12	–	171,40	186,53		d 12	289,11	289,10
2 —	Jazigo capela por m^2	77	C		10,59	–	119,98	130,57		D 12	202,38	202,40
	a) por cada metro a mais ou fracção	25	C		3,44	–	38,96	42,39		D 21	84,78	84,80
	Artigo 63.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Trasladação:				–	–	–	–			–	–
	a) Ossadas	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
	b) Corpos	10	C		1,37	–	15,58	16,96			16,96	17,00
	Artigo 64.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua por cada	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
	Artigo 65.º				–	–	–	–			–	–
1 —	À obras em jazigos ou sepulturas perpétuas que careçam de licenciamento aplica-se o regime e taxas previstas no capítulo do urbanismo				–	–	–	–			–	–
	CAPÍTULO VII				–	–	–	–			–	–
	Ambiente				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, n.º 1, alíneas *c*) e *e*), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro				–	–	–	–			–	–
	Artigo 66.º				–	–	–	–			–	–
	Fogueiras e queimadas				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença para queimadas e queimas de sobrante em áreas urbanas — por dia	2	B		0,27	–	1,01	1,29			1,29	1,30
	Artigo 67.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença para as seguintes acções devendo observar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28/04 Destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas				–	–	–	–			–	–
	a) Por pessoa singular	20	C		2,75	–	31,16	33,91			33,91	33,90
	b) Por pessoa colectiva	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
	Artigo 68.º				–	–	–	–			–	–
1 —	De aterros ou escavações que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas do solo arável:				–	–	–	–			–	–
	a) Por pessoa singular	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
	b) Por pessoa colectiva	15	C		2,06	–	23,37	25,44		D 21	50,87	50,90

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 69.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Ensaios e medições acústicas: As despesas são suportadas, na integra, pelos custos pagos a empresa especializada no ramo	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	Artigo 70.º		B		–	–	–	–			–	–
	Licença especial de ruído				–	–	–	–			–	–
1 —	Lançamento de foguetes, por dia:		B		–	–	–	–			–	–
	a) *d*as 18:00 às 22:00 horas	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	b) *d*as 22:00 às 00:00 horas	15	B		2,06	–	7,58	9,64		D 11	14,46	14,50
	c) *d*as 00:00 horas em diante	15	B		2,06	–	7,58	9,64		D 21	19,28	19,30
2 —	Exercício de actividades ruidosas de caracter temporário nas proximidades de habitações, escolas, hospitais ou similares, por dia:		B		–	–	–	–			–	–
	a) *d*as 18:00 às 22:00 horas	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	b) *d*as 22:00 às 00:00 horas	15	B		2,06	–	7,58	9,64		D 11	14,46	14,50
	c) *d*as 00:00 horas em diante	15	B		2,06	–	7,58	9,64		D 21	19,28	19,30
3 —	Para actuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais, por dia:				–	–	–	–			–	–
	a) *d*as 18:00 às 22:00 horas	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	b) *d*as 22:00 às 00:00 horas	15	B		2,06	–	7,58	9,64		D 11	14,46	14,50
	c) *d*as 00:00 horas em diante	15	B		2,06	–	7,58	9,64		D 21	19,28	19,30
	Artigo 71.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Extracção de Inertes — por tonelada	35	C		4,81	–	54,54	59,35			59,35	59,30
	Artigo 72.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença para acampamentios ocasionais — por dia ou fracção	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
	Artigo 73.º				–	–	–	–			–	–
	Licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata				–	–	–	–			–	–
1 —	Por cada alvará	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
2 —	Por cada renovação do alvará	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	Artigo 74.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Pela emissão de licença de ruído:				–	–	–	–			–	–
	a) taxa fixa	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	b) Por cada dia até ao limite de 15 dias	2	B		0,27	–	1,01	1,29			1,29	1,30
	c) Por cada dia, superiro a 15 dias	2	B		0,27	–	1,01	1,29		D 21	2,57	2,60

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	CAPÍTULO VIII				–	–	–	–			–	–
	Trânsito				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, alíneas *b*) e *d*), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio e suas alterações; Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e suas alterações.				–	–	–	–			–	–
	Artigo 75.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Emissão de 2.as vias de licenças de ciclomotores de cilindrada inferiro a 50 cc e de veículos agrícolas	25	B		3,44	–	12,63	16,06			16,06	16,10
	Artigo 76.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Declarações sobre as características de ciclomotores registados nos serviços municipais	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	Artigo 77.º				–	–	–	–			–	–
	Transporte em taxi				–	–	–	–			–	–
1 —	Emissão de licença	50	B		6,87	–	25,25	32,13			32,13	32,10
2 —	Averbamentos	25	B		3,44	–	12,63	16,06			16,06	16,10
3 —	Emissão de licença por substituição de veículo	25	B		3,44	–	12,63	16,06			16,06	16,10
4 —	Averbamentos	25	B		3,44	–	12,63	16,06			16,06	16,10
5 —	Vistoria de veículos	25	B		3,44	–	12,63	16,06			16,06	16,10
	Artigo 78.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Atribuição de lugares de estacionamento de uso privativo, por cada e por ano	60	C		8,25	–	93,49	101,74		D 24	203,48	203,50
	Artigo 79.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Bloqueamento, remoção e reboque de veículos: as taxas a aplicar são as que resultam da Portaria em vigor.				–	–	–	–			–	–
	Artigo 80.º				–	–	–	–			–	–
	Actividade de arrumador de automóveis				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença	30	B		4,12	–	15,15	19,28			19,28	19,30
2 —	Emissão do Cartão	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
3 —	Renovação do cartão	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
	CAPÍTULO IX				–	–	–	–			–	–
	Actividades Económicas				–	–	–	–			–	–
	Artigo 6.º, alíneas *b*) e *h*), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio e suas alterações; Decreto-Lei n.º 148/96, de 15 de Maio e sua alteração; Portaria n.º 1405/2008, de 04 de Dezembro.				–	–	–	–			–	–

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 81.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Venda a retalho- ocupação:				–	–	–	–			–	–
	a) Lojas, por m² ou fracção e por mês	2	C		0,27	–	3,12	3,39			3,39	3,40
2 —	Bancas fixas, no mercado, cada por Mês:				–	–	–	–			–	–
	a) Res-do-Chão	9	C		1,24	–	14,02	15,26			15,26	15,30
	b) *n*o piso superior	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
3 —	Lugares de terrado:				–	–	–	–			–	–
	a) Até 2 metros de fundo por metro linear de frente para arruamento de mercado ou feira por m² ou fracção e por dia:				–	–	–	–			–	–
	a.1) Produtos agrícolas:	1	B		0,14	–	0,51	0,64			0,64	0,60
	a.2) Utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do Município	1	B		0,14	–	0,51	0,64			0,64	0,60
	a.3) Não utilizando bancas, mesas e outros mateirais e instalações do município	1	B		0,14	–	0,51	0,64			0,64	0,60
	a.4) Bancas fixas, por cada e por mês	4	B		0,55	–	2,02	2,57			2,57	2,60
	b) Outros Produtos:				–	–	–	–			–	–
	b.1) Utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do Município	1	B		0,14	–	0,51	0,64			0,64	0,60
	b.2) Não utilizando bancas, mesas e outros mateirais e instalações do município	1	B		0,14	–	0,51	0,64			0,64	0,60
	Artigo 82.º				–	–	–	–			–	–
	Venda ambulante				–	–	–	–			–	–
1 —	Emissão ou renovação de acrtão de vendedor — por ano	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
2 —	Emissão do alvará:				–	–	–	–			–	–
	a) Até 2 dias	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	b) Até 8 dias	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	c) Até 30 dias	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	d) Até 90 dias	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	e) Por um ano	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
		15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
	Artigo 83.º				–	–	–	–			–	–
	Actividade de vendedor ambulante de lotarias				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença de exercicio	9	B		1,24	–	4,55	5,78			5,78	5,80
2 —	Emissão ou renovação do cartão	9	B		1,24	–	4,55	5,78			5,78	5,80
3 —	Averbamento	9	B		1,24	–	4,55	5,78			5,78	5,80
			B		–	–	–	–			–	–
	Artigo 84.º				–	–	–	–			–	–
	Actividade de Guarda Nocturno				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença do exercício	17	B		2,34	–	8,59	10,92			10,92	10,90
2 —	Emissão ou renovação do cartão	15	B		2,06	–	7,58	9,64			9,64	9,60
3 —	Avebamento	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 85.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença de actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos	10	B		1,37	–	5,05	6,43			6,43	6,40
	Artigo 86.º				–	–	–	–			–	–
	Actividade de arrumador de automóveis				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença	5	B		0,69	–	2,53	3,21			3,21	3,20
2 —	Emissão de cartão	5	B		0,69	–	2,53	3,21			3,21	3,20
3 —	Renovação do Cartão	5	B		0,69	–	2,53	3,21			3,21	3,20
	Artigo 87.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Licenciamento da actividade de leilões				–	–	–	–			–	–
	a) Sem fins lucrativos	5	B		0,69	–	2,53	3,21			3,21	3,20
	b) Com fins lucrativos	5	B		0,69	–	2,53	3,21		D 21	6,43	6,40
	Artigo 88.º				–	–	–	–			–	–
	Licença de exploração de máquinas de diversão				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença por cada máquina e por semestre	80	B		11,00	–	40,40	51,40			51,40	51,40
2 —	Licença por cada máquina e por ano	77	B		10,61	–	38,96	49,56		D 14	81,78	81,80
3 —	Registo, por cada máquina	155	B		21,31	–	78,28	99,59		D 21	199,18	199,20
4 —	Averbamentos de transferencia de propriedade ou local, por cada máquina	9	B		1,24	–	4,55	5,78			5,78	5,80
5 —	2.as vias do título de registo, por cada máquina	41	B		5,64	–	20,71	26,34			26,34	26,30
	Artigo 89.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Licença de horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviço e renovações	9	B		1,24	–	4,55	5,78			5,78	5,80
	Artigo 90.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Controlo metrológico: as taxas pela verificação periódica de instrumwentos de medição são as que a lei fixar.				–	–	–	–			–	–
	Artigo 91.º				–	–	–	–			–	–
	Actividade industrial				–	–	–	–			–	–
1 —	Licenciamento de instalação ou de alteração e exploração de estabelecimentos industriais:				–	–	–	–			–	–
	a) Apreciação dos pedidos de instalação ou alteração	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
	b) Renovação da licença ambiental	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
	c) Averbamento e transmissão	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
2 —	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	30	C		4,12	–	46,75	50,87			50,87	50,90
3 —	Vistoria no âmbito do licenciamento da instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais:	25	C		3,44	–	38,96	42,39			42,39	42,40
	a) Vistoria para emissão da licença de exploração industrial	25	C		3,44	–	38,96	42,39			42,39	42,40
	b) Vistoria para verificação das condições do exercício da actividade	25	C		3,44	–	38,96	42,39			42,39	42,40
	c) Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	25	C		3,44	–	38,96	42,39			42,39	42,40
	d) Vistorias para o reexame das condições de exploração industrial	25	C		3,44	–	38,96	42,39			42,39	42,40
4 —	Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	60			8,25	–	–	8,25			8,25	8,20
5 —	Emissão do alvará de exploração	25	C		3,44	–	38,96	42,39			42,39	42,40
	CAPÍTULO X				–	–	–	–			–	–
	Espectáculos e divertimentos públicos				–	–	–	–			–	–
	Artigo 92.º				–	–	–	–			–	–
	Recinto intinerante ou improvisados				–	–	–	–			–	–
1 —	Emissão da licença — por dia	2	C		0,27	–	3,12	3,39			3,39	3,40
2 —	Vistoria — por cada pedido	2	C		0,27	–	3,12	3,39			3,39	3,40
3 —	Ocupação do espaço público — por m^2 e or dia ou fracção	2	C		0,27	–	3,12	3,39			3,39	3,40
	Artigo 93.º				–	–	–	–			–	–
	Recinto para espectáculos de natureza artística				–	–	–	–			–	–
1 —	Emissão da licença — por dia	5	B		0,69	–	2,53	3,21			3,21	3,20
2 —	Vistoria — por cada pedido	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
3 —	Ocupação do espaço público — por m^2 e por dia ou fracção	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50
	Artigo 94.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Licenciamento de provas desportivas — por dia	15	C		2,06	–	23,37	25,44			25,44	25,40
	Artigo 95.º				–	–	–	–			–	–
1 —	Licenciamento de arraias, romarias, bailes ou festas tradicionais	5	C		0,69	–	7,79	8,48			8,48	8,50

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	CAPÍTULO XI				–	–	–	–			–	–
	Cultura, desporto e tempos livres				–	–	–	–			–	–
	Artigo 96.º				–	–	–	–			–	–
	Biblioteca Municipal de Vila Flor				–	–	–	–			–	–
	Não são cobradas taxas relativamente a serviços prestadas pela Biblioteca Municipal				–	–	–	–			–	–
	Artigo 97.º				–	–	–	–			–	–
	Utilização da piscina municipal coberta				–	–	–	–			–	–
	Não são cobradas taxas pela utilização da Piscina Muncipal Coberta				–	–	–	–			–	–
	Artigo 98.º				–	–	–	–			–	–
	Utilização da Piscina Municipal Descoberta				–	–	–	–			–	–
1 —	Valor a cobrar pela utilização da piscina municipal, com iva incluído à taxa legal em vigor:				–	–	–	–			–	–
	a) Jovens dos 15 aos a8 anos de idade:				–	–	–	–			–	–
	*a.*1) Dias úteis, fins-de-semana e feriados	1	D		0,14	–	0,90	1,03	3 %		1,00	1,00
	b) Pessoas com mais de 18 anos de idade:				–	–	–	–			–	–
	*b.*1) De segunda a sexta-feira (dias úteis)	2	D		0,27	–	1,79	2,07	27 %		1,51	1,50
	*b.*2) Sábados, domingos e feriados	2	D		0,27	–	1,79	2,07			2,07	2,10
	c) Livre transito por época:				–	–	–	–			–	–
	*c.*1) Pessoas com mais de 18 anos de idade.	30	D		4,12	–	26,90	31,02			31,02	31,00
	*c.*2) Jovens dos 15 aos 18 anos de idade	30	D		4,12	–	26,90	31,02	50 %		15,51	15,50
	d) Por 30 dias:				–	–	–	–			–	–
	*d.*1) Pessoas com mais de 18 anos de idade.	30	D		4,12	–	26,90	31,02	50 %		15,51	15,50
	*d.*2) Jovens dos 15 aos 18 anos de idade	30	D		4,12	–	26,90	31,02	83 %		5,27	5,30
	Observações:				–	–	–	–			–	–
	a) As crianças com menos de 15 anos ficam isentas de pagamento de taxas, desde que acompanhadas por um adulto. Em todos os casos, a prova de idade deverá ser feita por documento legal, desde que exigido.				–	–	–	–			–	–

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 99.º				–	–	–	–			–	–
	Centro Cultural de Vila Flor				–	–	–	–			–	–
1 —	Os utilizadores das instalações do Centro Cultural de Vila Flor, pagam as seguintes taxas, de acordo com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento				–	–	–	–			–	–
	a) Pela utilização por um dia	50	D		6,87	–	44,83	51,71			51,71	51,70
	b) Taxa suplementar	25	D		3,44	–	22,42	25,85			25,85	25,90
	Observações:				–	–	–	–			–	–
	a) As taxas referidas, acrescem os encargos com o funcionário em serviço no Centro Cuktural.				–	–	–	–			–	–
	b) A taxa referida só é cobrada, se, da utilização do Centro Cultural for obtida receita.				–	–	–	–			–	–
	c) Os organismo municipais, juntas d efreguesia, estabelecimentos dos diversos graus de ensino, associações culturais, recreativas e desportivas; instituições sem fins lucrativos e instituições de serviço público, estão isentas de taxas				–	–	–	–			–	–
	d) Se da utilização do Centro Cultural, pelos organismos referidos na alínea anterior, forem obtidas receitas, será cobrada 10 % da receita de bilheteira				–	–	–	–			–	–
	e) A utilização diária das instalações do Centro Cultural por empresas de espectaculos de variedades, obriga estas, a efectuar o pagamento de uma taxa nunca inferior a 10 % da receita de bilheteira				–	–	–	–			–	–
	f) Caso o valor resultante da alínea anterior, seja inferior a 99,76 euros, o utilizador do centro Cultural fica obrigado a pagar esse valor mínimo				–	–	–	–			–	–
	g) A utilização do centro Cultural para manifestações politico-partidárias de cariz politico em campanha eleitoral, autorizada casa a caso e apenas uma única utilização para cada força politica				–	–	–	–			–	–
	h) A utilizaçãopara os fins da alínea anterior carece de um seguro de risco no valor de 2.493,99 euros				–	–	–	–			–	–
	i) As manifestações politico-sindicais em datas comemoráveis (feriados nacionais), serão autorizadas caso a caso, devendo proceder-se de igual forma com o perceituado na alínea anterior				–	–	–	–			–	–
	j) A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento qualquer entidade peticionária, desde que o pedido seja devidamente fundamentado e seja deliberado em reunião do executivo municipal.				–	–	–	–			–	–
	k) A utilização do pequeno auditorio fica sujeito ao pagamento de 50 % das taxas referidas nos número e alíneas anteriores				–	–	–	–			–	–
	l) *n*ão se aplica a redução da alínea anterior, quanto aos honorários extraordinários devidos ao funcionário em serviço e apólice de seguro de risco				–	–	–	–			–	–

N	Descrição	Actos		Custos			Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variaveis		Valor da taxa	Valor da taxa final (n.º 2 Artigo 8.º do Regulamento)
		Tempo	Divisão afecta	Código C. Directo	C. Pessoal	Outros custos directos			Custo social	Desincentivo		
	Artigo 100.º				–	–	–	–			–	–
	Utilização do pavilhão gimnodesportivo junto à Escola EB2,3/S				–	–	–	–			–	–
1 —	Neste momento não há taxas pela utilização do pavilhão, este é apenas cedido a associações do concelho para utilização fora do horário de aulas, ou cedido a grupo de pessoas para utilização para fins desportivo e autorizado caso a caso pelo Presidente da Câmara				–	–	–	–			–	–
	Artigo 101.º				–	–	–	–			–	–
	Utilização do Parque de Campismo de Vila Flor				–	–	–	–			–	–
1 —	Valor a cobrar pela utilização do parque de campismo, por período de 24 horas ou fracção, cm iva incluído à taxa legal em vigor				–	–	–	–			–	–
	a) Pessoas:				–	–	–	–			–	–
	a.1) Até 5 anos	5	D		0,69	–	4,48	5,17	100 %		–	–
	a.2) De 5 a 10 anos	5	D		0,69	–	4,48	5,17	78 %		1,14	1,10
	a.3) Mais de 10 anos	5	D		0,69	–	4,48	5,17	57 %		2,22	2,20
	b) Caravanas:				–	–	–	–			–	–
	b.1) Até 4 metros	5	D		0,69	–	4,48	5,17	60 %		2,07	2,10
	b.2) De 5 a 6 metros	5	D		0,69	–	4,48	5,17	57 %		2,22	2,20
	b.3) Mais de 6 metros	5	D		0,69	–	4,48	5,17	55 %		2,33	2,30
	b.4) Mais de 10 metros, por cada metro	1	D		0,14	–	0,90	1,03	40 %		0,62	0,60
	c) Reboque de carga	5	D		0,69	–	4,48	5,17	80 %		1,03	1,00
	d) Autocarro	5	D		0,69	–	4,48	5,17		d 07	6,72	6,70
	e) Automóvel	5	D		0,69	–	4,48	5,17	67 %		1,71	1,70
	f) Autocaravana	5	D		0,69	–	4,48	5,17	26 %		3,83	3,80
	g) Motocicletas	5	D		0,69	–	4,48	5,17	67 %		1,71	1,70
	h) Tendas:				–	–	–	–			–	–
	h.1) Até 4 metros	5	D		0,69	–	4,48	5,17	67 %		1,71	1,70
	h.2) De 5 a 12 metros	5	D		0,69	–	4,48	5,17	61 %		2,02	2,00
	h.3) De 13 a 20 metros	5	D		0,69	–	4,48	5,17	51 %		2,53	2,50
	i) Electricidade	1	D		0,14	–	0,90	1,03		D 10	1,50	1,50
	j) Visitante	1	D		0,14	–	0,90	1,03			1,03	1,00
	k) Utilização dos campos de jogos, por hora ou fracção	5	D		0,69	–	4,48	5,17	70 %		1,55	1,60
	Observações:				–	–	–	–			–	–
	a) Os banhos quentes são gratuítos				–	–	–	–			–	–
	b) nos meses de Janeiro, Fevereiro, Novembro e Dezembro, "Época Baixa", todas as taxas são reduzidas em 50 %				–	–	–	–			–	–
	c) O equipamento de campismo (Caravanas e análogos) que permaneçam no Parque de Campismo, nos meses referidos na alínea anteriro, ficam sujeitos ao pagamento de 20 % das taxas em vigor				–	–	–	–			–	–

202967471